

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 3ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 02/2018

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 309/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 321/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências.

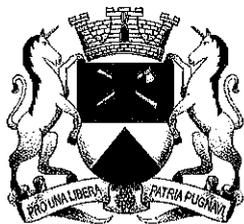
3 - Projeto de Lei nº 210/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências. (Sobre desafetação de imóvel e concessão de direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa)

4 - Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 255/2017, do Executivo, altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

SO. 03/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 295/2017, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 305/2017, da Edil Iara Bernardi, adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

3 - Projeto de Lei nº 307/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o "Dia Municipal do Artesão e Artesã".

4 - Projeto de Lei nº 210/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências. (Sobre desafetação de imóvel e concessão de direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa)

5 - Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 255/2017, do Executivo, altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 134/2017, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 315/2017, da Edil Iara Bernardi, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.451/2008 que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 287/2017, do Executivo, altera a redação de § 2º do art. 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 309/2017

Acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

[...]”

§8º: º. No falecimento de munícipe que esteja internado em outro município por falta de vaga em nosso município, que seja reconhecidamente pobre, as empresas funerárias concessionárias, obrigam-se a proceder o traslado do cadáver sem a cobrança de qualquer custo aos familiares do falecido. (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de novembro 2017.


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 309/2017 - 17/NOV/2017 - 17:00:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Com a presente proposta de lei pretendemos desburocratizar o traslado de cadáveres de munícipe reconhecidamente pobre, falecido em outros municípios tornando-o devidamente gratuito. A prática de sepultamento humano configura uma manifestação de respeito aos mortos. O traslado gratuito de cadáveres e restos mortais oriundos de outro município só deverá ser concedido para as famílias hipossuficientes. O alto custo do transporte de corpos entre os municípios nos leva a elaborar este projeto de lei para acabar com as abusivas tarifas do traslado. Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto para que as famílias exerçam o direito fundamental de terem seus entes sepultados por ser de inteira justiça a pretensão das famílias enlutadas.

RECEBIDA NA SE. CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 30/11/2017 HORAS 12:21 PONTOS 172000 DRE 10344

S/S., 30 de novembro 2017.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

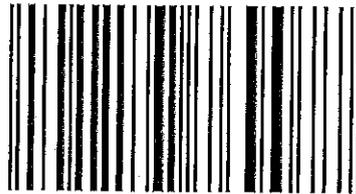
Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 30/11/2017



3101177769077

Lei Ordinária nº : 4595

Data : 02/09/1994

Classificações : Serviço Funerário / Cemitérios

Ementa : Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994.

Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba , e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Serviço Funerário do Município de Sorocaba, será executado através de concessão, após regular processo licitatório.

Artigo 2º - Considera-se serviço funerário:

- 1.- fornecimento de caixões e urnas mortuárias.
- 2.- remoção e transporte de corpos, urnas e caixões exclusivamente em carros funerários.
- 3.- ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie.
- 4.- transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres.
- ~~5.- fornecimento de noticiários de falecimentos e ofícios religiosos fúnebres, para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município.~~
- 5.- fornecimento de noticiário de falecimentos e ofícios religiosos fúnebre para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município, devendo ser inserido o seguinte texto explicativo na seção de necrológicos dos jornais de circulação diária do Município: "De acordo com a Lei nº 7.998/06, todo cidadão residente em Sorocaba, e reconhecidamente sem recursos financeiros, tem direito a serviço funerário gratuito prestado pelas concessionárias que atuam na cidade. (Redação dada pela Lei n. 8.469/2008)
- 6.- transporte de esquife ou similar.
- 7.- realização de velório e similar.
- 8.- fornecimento de aparelho de ozona.
- 9.- instalação e manutenção de prédios com salas de velórios, de acordo com legislação sanitária vigente.
- 10.- transportes fúnebres dentro do Município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade.
- 11.- transportes de acompanhantes aos cortejos fúnebres por conta própria ou por autorização a terceiros interessados.
- 12.- providências administrativas junto às repartições municipais, cemitérios, cartórios de registro civil e agências de previdência social, prestando conta às famílias interessadas de todas as despesas efetuadas e recebimentos.
13. Atendimento a todas as posturas do Código Sanitário do Estado, bem como, acompanhamento junto aos órgãos oficiais para a liberação de corpos sujeitos à necropsia pela legislação vigente.
- 14 - somatoconservação (formolização e tanatopraxia). (Item acrescentado pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

~~Artigo 3º - Optando o Poder Público Municipal pela delegação do serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovada por igual período, ouvido o Legislativo.~~

~~Artigo 3º - Optando o Poder Público Municipal pela delegação do Serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovada por igual período. (Redação dada pela Lei n. 4.824/1995)~~

Art. 3º Optando o Poder Público Municipal pela delegação da execução do serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério do Poder concedente. (Redação dada pela Lei n. 6.818/2003)

OSV

Artigo 4º - O Poder Público Municipal com base nas planilhas de custos fornecidas pelas empresas concessionárias fixará a tarifa máxima a ser cobrada dos interessados.

~~Artigo 5º - As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário e transporte gratuito, às pessoas reconhecidamente sem recursos financeiros e aos indigentes dentro dos limites do município.~~

~~Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário e transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres sem recursos financeiros dentro dos limites do município. (Redação dada pela Lei n. 7.998/2006)~~

Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres, com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município. (Redação dada pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

Parágrafo único - ~~A urna fornecida ao indigente ou pessoas reconhecidamente pobre na expressão da lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança.~~

§ 1º A urna fornecida ao indigente ou pessoa reconhecidamente pobre, na expressão da Lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança. (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

§ 2º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a fornecer, mensalmente, à Câmara Municipal de Sorocaba e à Prefeitura Municipal de Sorocaba, relação das pessoas beneficiadas, a que se refere o caput deste artigo, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

I - Relação das pessoas beneficiadas com o fornecimento de caixão mortuário; (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

II - Relação das pessoas beneficiadas com o transporte gratuito; (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

III - Relação das pessoas beneficiadas com a coroa de flores; (Item acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

IV - Relação das pessoas beneficiadas com o velório na concessionária. (Item acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§3º Após a liberação do corpo, ele permaneça no velório da concessionária, a disposição da família para que o mesmo seja velado por seus familiares. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§4º As pessoas beneficiadas nos termos do caput deste artigo, ficam isentas do pagamento de taxa referente a sepultamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

~~§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)~~

§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, tratamento do corpo (somatoconservação - formolização e tanatopraxia), caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento. (Redação dada pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

§6º O custeio por parte de terceiros de qualquer dos benefícios constantes do caput deste artigo, não acarretará a perda do direito ao fornecimento dos demais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.713/2014)

§7º Credenciam-se como beneficiários desta Lei, as unidades familiares, regularmente inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal, bastando a comprovação da inscrição por um dos membros da unidade familiar inscrita. (Redação dada pela Lei n 11.571/2017)

Artigo 6º - O transporte de cadáveres de outros municípios para o de Sorocaba, a cargo de empresas funerárias, de outras localidades limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo de empresas de Sorocaba, de livre escolha da família.

§ 1º - Quando proceder o cadáver de outra cidade para sepultamento em Sorocaba, permitir-se-á que empresa de outra localidade, dirija-se direto para o cemitério para efetuar o sepultamento.

§ 2º - Caso venha a ocorrer o óbito de pessoas de outros municípios dentro do Município de Sorocaba, fica facultado à família o direito de escolha para sua remoção e aquisição de urnas ficando sob responsabilidade da concessionária escolhida de fornecer as providências administrativas para o registro do óbito.

Artigo 7º - Os serviços de recolhimento de corpos em vias públicas, hospitais, clínicas, I.M.L. (Instituto Médico Legal), Faculdade de Medicina, serão executados gratuitamente pelas empresas concessionárias, obedecendo escalas de plantão a ser fixada pelo Poder Público.

Artigo 8º - Inobstante o transporte e traslado de corpos venha a ser efetuado por uma determinada empresa, fica assegurado à família, o direito de livre escolha para os serviços funerários, desobrigando-a de proceder o velório com a empresa que efetuou o transporte e recolhimento do corpo.

Artigo 9º - O direito de livre escolha, quanto à empresa que deverá proceder à prestação dos serviços funerários, ficará condicionada a uma autorização expressa da família ou responsável pelo fêretro, em documento padrão preenchido pela concessionária, documento esse que deverá ser registrado na empresa funerária acompanhando uma via com o fêretro, para ser entregue no cemitério, quando do sepultamento.

~~Artigo 10 - As concessionárias serão obrigadas a manter velórios pelo menos nas regiões norte, leste e oeste da cidade.~~

~~§ 1º - O projeto desses velórios será executado pela Prefeitura Municipal conforme planta padrão a ser apresentada pelo setor competente.~~

~~§ 1º - O projeto desses velórios será aprovado pela Prefeitura Municipal, atendidas as diretrizes apresentadas pelo setor competente, após publicação de edital, pelas concessionárias indicando os locais de instalação. (Redação dada pela Lei n. 5.521/1997)~~

~~§ 2º - A construção será feita em conjunto pelas concessionárias do serviço funerário no prazo a ser determinado pela Prefeitura Municipal, não superior a doze (12) meses, devendo esses bens serem incorporados ao patrimônio municipal.~~

~~§ 3º - O funcionamento e manutenção dos velórios serão de responsabilidade comum das concessionárias. (Artigo 10 e parágrafos revogados pela Lei n. 6.818/2003)~~

Artigo 11 - Na hipótese de infração à qualquer disposição desta lei ou daquelas que forem fixadas em Regulamento, a ser expedido pelo Poder Público, serão aplicadas as seguintes penalidades.

a) Advertência escrita.

b) Multa equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, vigentes à época do descumprimento.

c) No caso de mais de uma concessionária, suspensão da atividade social pelo prazo de até sessenta (60) dias, ou, sendo uma única concessionária, intervenção pelo Poder Público nos serviços permitidos pelo mesmo prazo.

Parágrafo único - No caso de reincidência de infração, será aplicada a multa equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município, e em caso de nova reincidência, seguir-se-á a pena de suspensão.

Artigo 12 - O Poder Executivo Municipal, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados da promulgação, iniciará o processo licitatório previsto na presente lei.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de setembro de 1994, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Henrique Zanella

Secretário da Administração

José Carlos Vieira de Camargo Filho

Secretário de Serviços Públicos

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 309/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica acrescido o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação: no falecimento de munícipe que esteja internado em outro município por falta de vaga em nosso município, que seja reconhecidamente pobre, as empresas funerárias concessionárias, obrigam-se a proceder o traslado do cadáver sem a cobrança de qualquer custo aos familiares do falecido (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa alterar a Lei nº 4595, de 1994, com o intuito de normatizar que no falecimento de munícipe que esteja internado em outro município por falta de vaga em nosso município, que seja reconhecidamente pobre, as



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

empresas funerárias concessionárias, obrigam-se a proceder o translado do cadáver sem a cobrança de qualquer custo aos familiares do falecido; destaca-se que:

A competência Municipal no que concerne a prestação de serviços funerários está estabelecida na LOM, nos termos seguintes:

Art. 4º Compete ao Município:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros serviços, os seguintes serviços:

d) cemitérios e serviços funerários;

No Município os serviços funerários são prestados sob o regime de concessão, o qual é caracterizado por um Contrato Administrativo entre as Empresas Funerárias e o Município.

Conforme retro exposição os serviços funerários são atividades eminentemente estatais, ou seja, cabe ao Município prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da Constituição da República:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifaria;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Conforme determinação do texto constitucional, acima sublinhado, foi editada Lei Nacional regulamentando o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e da outras providências.

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II- concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco e por prazo determinado; (g.n.)

Os termos legais acima normatizam que a concessão de serviço público, obedecidas às formalidades legais será delegada, por contrato administrativo, a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, cuja prestação do serviço será por sua conta e risco, o que caracteriza a livre iniciativa e a economia de mercado.

Frisa-se milita contra a livre iniciativa ou economia de mercado, o Município após firmar contrato de concessão de serviço público, com a Empresa Privada, o mesmo Município contratante impor a mesma Empresa que preste serviço gratuito a população.

Destaca-se que as disposições constantes no art. 2º deste PL, o qual dispõe sobre nova redação ao art. 5º da Lei 4.595, de 1994, está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, contrasta com a livre iniciativa, esta entendida como: economia de livre mercado, economia de mercado ou sistema de livre iniciativa quando os agentes econômicos agem de forma livre, com pouca ou nenhuma intervenção dos governos. É, portanto, um mercado idealizado, onde todas as ações econômicas e individuais respeitam a transferência de dinheiro, bens e serviços voluntariamente. Contudo, o cumprimento de contratos voluntários é obrigatório. A propriedade privada é protegida pela lei e ninguém pode ser forçado a trabalhar para terceiros (Estado); destaca-se, ainda, que:

As disposições deste PL caracteriza ingerência indevida do Estado na atividade econômica, sendo que o Estado como agente normativo e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

regulador da atividade econômica exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento; nos termos infra, estabelece a Constituição da República:

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, conforme Informativo Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o posicionamento desta Excelsa Corte de Justiça estabelecendo a inconstitucionalidade de Lei que previa a gratuidade de serviços funerários, pois, tais serviços são concedidos por contrato de permissão ou concessão:

INFORMATIVO Nº 324

TÍTULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Serviços Funerários: Competência Municipal

PROCESSO

ADI-1221

ARTIGO

Tendo em conta que os serviços funerários constituem serviços municipais, o Tribunal, entendendo caracterizada a violação ao inciso V do art. 30 da CF/88, julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 13 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como da Lei 2.007/92, do mesmo Estado, que estabeleçam a gratuidade de sepultamento e procedimentos a ele necessários, para os que percebessem até um salário mínimo, os desempregados e os reconhecidamente pobres. Precedente citado: RE 49.988-SP (RTJ 30/155) - CF, art. 30: "Compete aos Municípios: ... V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;". ADI 1.221-RJ, rel. Min. Carlos Velloso, 9.10.2003. (ADI-1221)

Concluindo, verifica-se que este PL não encontra respaldo no Direito Pátrio, pois, conforme exposto, o disposto nesta Proposição contrasta com o Princípio da Livre Iniciativa, consagrado na Constituição da República, em seu art. 170, pois, impõe a iniciativa privada ou a Empresa Concessionária contrata pelo Município, que preste



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

seus serviços sem nenhuma remuneração. Juridicamente a única forma de viabilizar os termos dispostos no art. 2º deste PL, é por uma alteração contratual entre o Município e a respectiva Empresa Concessionária, arcando o Município com o ônus econômico, e não simplesmente impor a iniciativa privada que preste serviço gratuito a população, tal intento contrasta com a Ordem Econômica e Financeira estabelecida na Constituição da República.

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramitou por esta Casa de Lei o PL nº 166/2013, que tratou de matéria correlata a presente Proposição: “Dispõe sobre nova redação ao caput e ao § 5º do art. 5º, e acrescenta §§ na Lei nº 4.595, de 2 setembro de 1994, que dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Sorocaba e dá outra providência”, salienta-se que o entendimento desta Secretaria Jurídica foi no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 166/2013.

Ex postitis, firma-se entendimento pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 309/2017, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 309/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

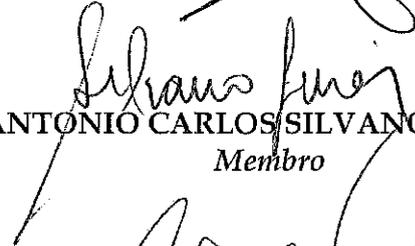
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à obrigatoriedade às concessionárias funerárias de realizar o traslado de cadáver de munícipe reconhecidamente pobre, que faleça em outro município, sem a cobrança de qualquer valor de sua família.

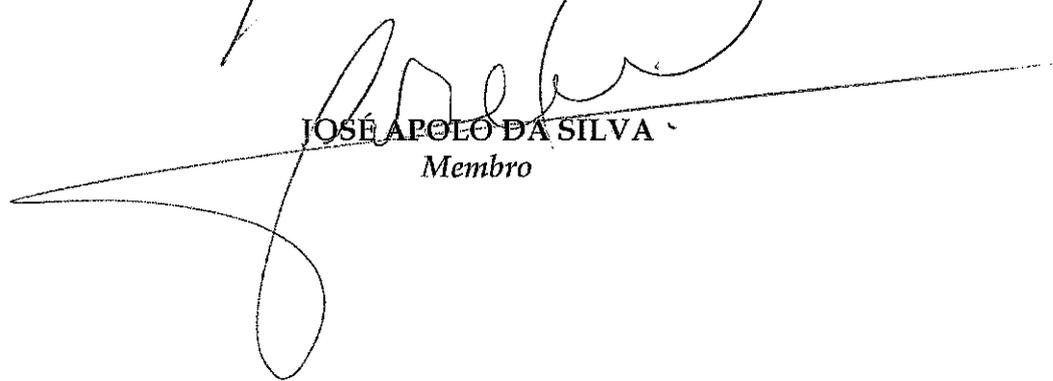
Desta feita, a propositura fere o princípio da livre iniciativa, traduzindo-se numa ingerência indevida do Estado na atividade econômica, conforme prevê o arts. 170 e 174 da Constituição Federal, bem como reconhecido pelo STF na ADI 1.221-RJ, que nos casos de serviços funerários, por haver uma concessão de serviço público, não poderia o ente público conceder gratuidade pelos serviços em virtude da própria concessão/permissão administrativa.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade material por violação à livre iniciativa.

S/C., 11 de dezembro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 321/2017

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba - STIP.

§ 1º Define-se como Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede a modalidade de serviço de transporte remunerado, urbano, motorizado, individual e privado, baseado em tecnologia de comunicação em rede, em conformidade com o art. 3º, §1º, I e §2º, II, b, e III, b; art. 4º, X; art. 18, I; e art. 19 da Lei Federal 12.587, de 2012, prestado por pessoa natural que usa automóvel particular, cadastrada em empresas de operação de serviços de tecnologia que usam aplicativos on-line para intermediar viagens de passageiros.

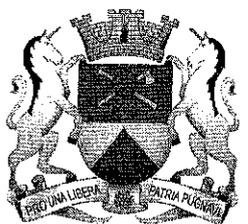
§ 2º Definem-se como Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

Art. 3º O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência visual, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Parágrafo único. Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

RECEBIDA EM: 11/07/2017 HORAS: 15:15 FOLHA: 17/116 VOTO: 00/000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO Seção I

Da Autorização e da Prestação do STIP

Art. 4º Para cadastrar os prestadores de STIP, as Empresas de Operação devem verificar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

II – apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal da Comarca de Sorocaba e, se for o caso, também do Distribuidor da localidade em que for residente.

III – comprovar estar devidamente inscrito no cadastro de Contribuinte Municipal da Prefeitura de Sorocaba.

§ 1º Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar o STIP.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso [II] deste artigo, serão consideradas apenas as sentenças condenatórias referentes a:

I - Crimes hediondos, assim definidos pela Lei Federal 8.072/1990; e

II - Crimes contra a vida, liberdade pessoal, inviolabilidade do do domicílio, furto, roubo e extorsão, apropriação indébita, estelionato, receptação, crimes contra a liberdade sexual, crimes sexuais (contra vulneráveis e menores), tráfico de pessoa, contra o pátrio poder, perigo comum, contra a segurança dos meios de comunicação, saúde e paz pública, falsificação ideológica e/ou de documentos, peculato, crimes contra administração da justiça, crimes de trânsito, porte de armas, e tráfico de drogas.

Seção II Dos Veículos

Art. 5º Os veículos, para fins de cadastramento no STIP, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e do Conselho Nacional de Trânsito, aos seguintes requisitos:

I – possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 lugares;

RECEBUEMOS EM 11/07/2017 HORAS 14:15 PAGO: 17305,00 R\$ 00/00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

II – ser segurado para acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade do veículo.

Art. 6º O veículo do STIP deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte visível externamente, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DO STIP Seção I

Das Empresas de Operação do STIP

Art. 7º O exercício da atividade das empresas de tecnologia de que trata esta Lei é vinculado ao credenciamento perante a Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos a serem aferidos na atualmente:

I – ser pessoa jurídica organizada com matriz ou filial no Município de Sorocaba, especificamente para a finalidade que trata esta lei;

II – comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;

III – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;

– cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço;

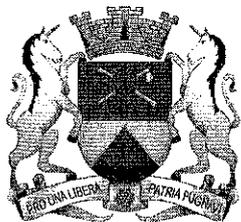
V – cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos do artigo 4º e 5º desta Lei;

VI – recolher previamente a Taxa de Cadastramento e/ou de Renovação Anual de operação do STIP.

§1º Atendidos os requisitos de que trata o artigo 8º, a Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana deverá expedir, em até 30 dias, o correspondente cadastramento da empresa de operação.

§2º O comprovante de protocolo dos documentos de que trata o artigo 8º terá efeito de cadastramento da Empresa de Operação até a emissão do credenciamento definitivo.

SECRETARIA DE TRANSPORTES E DA MOBILIDADE URBANA - PROTOCOLO Nº 117/2017 - 17/05/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

§3º O credenciamento será emitido com prazo de validade de 2 (dois) anos e sua renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até emissão do novo credenciamento.

§ 4º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

Art. 8º Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotadas por todos os prestadores do STIP nelas cadastrados.

Parágrafo único. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

Seção II

Dos Deveres

Art. 9º São deveres dos prestadores do STIP:

I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo no Município de Sorocaba;

II – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

III – não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;

IV – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

V – não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

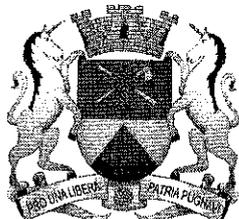
VI – comunicar à Empresa de Operação, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

VII – utilizar o dístico de identificação no veículo;

VIII – apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

IX – não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

RECEBUEMOS A DATA 11/12/2017 POR: [illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

X – não permitir que terceiro não cadastrado em Empresa de Operação utilize seu veículo para prestar o STIP;

XI – não utilizar veículo não cadastrado em Empresa de Operação para prestar o STIP;

XII – descadastrar o veículo quando deixar de atender às normas de segurança e trafegabilidade do Código Brasileiro de Trânsito e CONTRAN;

XIII – emitir e enviar ao passageiro recibo relativo à prestação do serviço, ao final da viagem.

Art. 10º. São deveres das empresas de operação do STIP:

I – prestar informações individualizadas relativas aos seus prestadores do STIP, quando solicitadas pelo poder público, desde que por meio de pedidos motivados e de acordo com o disposto no Marco Civil da Internet;

II – manter atualizados os dados cadastrais;

III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros e prestadores do STIP, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP;

IV – adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de veículo não cadastrado;

V – tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;

VI – enviar ao passageiro recibo eletrônico emitido pelo Prestador de STIP relativo prestação do serviço ao final da viagem;

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

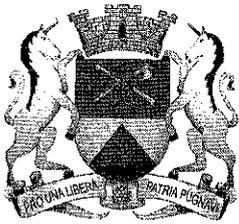
Art. 11º. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções de

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

RECEBUEMOS EM 11/07/2017 HORAS 14:14 PROTO 17106 DEB 0000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Parágrafo único. As penalidades serão indicadas no Decreto Regulamentador e as infrações apuradas em processo administrativo próprio.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º. Fica autorizada a cobrança de preços públicos pelo exercício do STIP, na forma do regulamento a ser definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O preço público referido no caput será de 1% (um por cento) do valor total da viagem, que deverá ser coletado e repassado mensalmente pelas Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia credenciadas à Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 2º Até o dia 15 de cada mês, as Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia credenciadas informarão e repassarão à Prefeitura Municipal de Sorocaba o valor devido a título do preço público previsto neste artigo, considerando as viagens intermediadas por sua plataforma tecnológica no mês anterior e iniciadas no Município de Sorocaba, bem como apresentarão o relatório das viagens e informações sobre os prestadores do STIP.

§ 3º Os valores serão depositados na conta corrente do Fundo Municipal de Trânsito de Sorocaba, devendo os comprovantes de depósitos serem encaminhados em até 5 (cinco) dias contados a sua realização.

Art. 13º. As Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia apresentarão à Secretaria Municipal de Finanças, relatório semestral emitido por empresa de consultoria independente atestando que o valor do preço público repassado nos meses anteriores corresponde a 1% (um por cento) do preço de todas as viagens iniciadas no Município de Sorocaba no semestre anterior por meio das respectivas plataformas tecnológicas.

§ 1º O relatório mencionado no caput deverá ser apresentado à Secretaria de Finanças do Município de Sorocaba em 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, compreendendo os 6 (seis) meses anteriores.

§ 2º Caso o relatório referido no caput deste artigo verifique a insuficiência dos valores recolhidos pela Empresa de Operação de Serviços de Tecnologia nos meses anteriores, o órgão municipal de trânsito emitirá guia de recolhimento do valor faltante, observados os prazos previstos no artigo 12 desta Lei.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - RUA DO COMÉRCIO, 1117/7107 - SOROCABA - SP - CEP: 13505-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

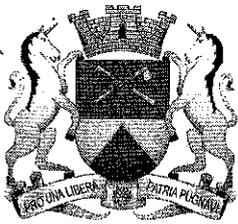
§ 3º Caso o relatório referido no caput deste artigo verifique que os valores recolhidos pela Empresa de Operação de Serviços de Tecnologia nos meses anteriores excedem os valores devidos a título de preço público, o valor excedente será descontado do recolhimento mensal imediatamente posterior.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 90 dias a contar da sua publicação.

S/S., 11 de Dezembro de 2017


Fausto Peres
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DATA: 11/12/2017 08:58:14:16
PROT: 173105 0183 00/000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Porque traz segurança jurídica para as empresas que desejam atuar na cidade e para seus motoristas parceiros, pois se utiliza das exigências já feitas pela principal empresa de aplicativo, a UBER, que visa garantir a segurança de seus passageiros e de seus motoristas parceiros, tornando apenas lei o que já é exigido pela própria empresa e garantido segurança jurídica. O que beneficiaria não apenas essa empresa, mas outras empresas de aplicativo no sentido de segurança jurídica, que na certa atrairia mais empresas de transporte de passageiros por aplicativo devido a esse cenário; onde também beneficiaria os motoristas parceiros com mais opções de trabalho e propostas mais atraentes como pagamentos de taxas menores a empresas parceiros, além do próprio consumidor que teria mais opções.

Exigências da empresa UBER para se tornar seu motorista parceiro, que foram contempladas pela nº 4.850 de 13 de novembro de 2017 de Osasco.

Além da Para se tornar Motorista do Uber Além da CNH com observação EAR – Exerce Atividade Remunerada, o motorista deverá apresentar:

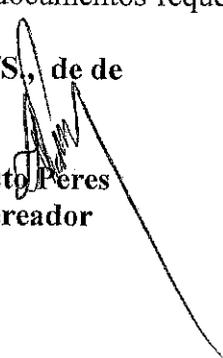
– Certidão de Registro e Licenciamento do Veículo que não precisa ser registrado no nome do condutor. Pode ser em nome de pessoa física ou jurídica desde que seja Categoria: Particular.

– Atestado de Antecedentes Criminais – Secretaria de Segurança Pública

– Apólice de seguro com cobertura APP (Acidentes Pessoais a Passageiros). Opções de R\$ 45 a R\$ 90 e pode ser feita em: <http://www.parceirosbr.com/seguro-app> ; Deve constar a cobertura APP de no mínimo R\$50.000 por passageiro/ocupante para 5 passageiros/ocupantes

Veja em detalhes os documentos requeridos para Brasília DF no site da UBER: <http://www.parceirosbr.com/documentos-requeridos>

S/S. de de


Fausto Peres
Vereador

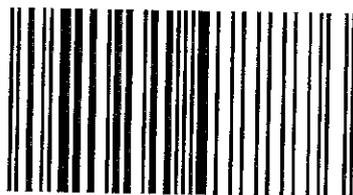
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 11/12/2017



5101951477776



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 321/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES

PRELIMINARES. Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba - STIP. Define-se como Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede a modalidade de serviço de transporte remunerado, urbano, motorizado, individual e privado, baseado em tecnologia de comunicação em rede, em conformidade com o art. 3º, §1º, I e §2º, II, b, e III, b; art. 4º, X; art. 18, I; e art. 19 da Lei Federal 12.587, de 2012, prestado por pessoa natural que usa automóvel particular, cadastrada em empresas de operação de serviços de tecnologia que usam aplicativos on-line para intermediar viagens de passageiros. Definem-se como Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

serviço de transporte regulamentado nesta Lei (Art. 1º); a Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa (Art. 2º); o aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência visual, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços. Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia) (Art. 3º);

CAPÍTULO II. DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Seção I. Da Autorização e da Prestação do STIP. Para cadastrar os prestadores de STIP, as Empresas de Operação devem verificar o cumprimento dos seguintes requisitos: possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal da Comarca de Sorocaba e, se for o caso, também do Distribuidor da localidade em que for residente; comprovar estar devidamente inscrito no cadastro de Contribuinte Municipal da Prefeitura de Sorocaba. Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar o STIP. Para os fins do disposto no inciso [II] deste artigo, serão consideradas apenas as sentenças condenatórias referentes a: Crimes hediondos, assim definidos pela Lei Federal 8.072/1990; e Crimes contra a vida, liberdade pessoal, inviolabilidade do do domicílio, furto, roubo e extorsão, apropriação indébita, estelionato, receptação, crimes contra a liberdade sexual, crimes sexuais (contra vulneráveis e menores), tráfico de pessoa, contra o pátrio poder, perigo comum, contra a segurança dos meios de comunicação, saúde e paz pública, falsificação ideológica e/ou de documentos, peculato, crimes contra administração da justiça, crimes de trânsito, porte de armas, e tráfico de drogas (Art. 4º);

Seção II. Dos Veículos. Os veículos, para fins de cadastramento no STIP, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e do Conselho Nacional de Trânsito, aos seguintes requisitos: possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 lugares; ser segurado para acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade do veículo (Art. 5º); o veículo do STIP deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte visível externamente, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo (Art. 6º);

CAPÍTULO III. DA OPERAÇÃO DO STIP. Seção I. Das Empresas de Operação do STIP. O exercício da atividade das empresas de tecnologia de que trata esta Lei é vinculado ao credenciamento perante a Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos a serem aferidos na atualmente: ser pessoa jurídica organizada com matriz ou filial no Município de Sorocaba, especificamente para a finalidade que trata esta lei; comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial; apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ; cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço; cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos do artigo 4º e 5º desta Lei; recolher previamente a Taxa de Cadastramento e/ou de Renovação Anual de operação do STIP. Atendidos os requisitos de que trata o artigo 8º, a Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana deverá expedir, em até 30 dias, o correspondente cadastramento da empresa de operação. O comprovante de protocolo dos documentos de que trata o artigo 8º terá efeito de cadastramento da Empresa de Operação até a emissão do credenciamento definitivo. O credenciamento será emitido com prazo de validade de 2 (dois) anos e sua renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até emissão do novo credenciamento. As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento (Art. 7º); cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotadas por todos os prestadores do STIP nelas cadastrados. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

Seção II. Dos Deveres. São deveres dos prestadores do STIP: não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo no Município de Sorocaba; não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo; não atender aos chamados realizados diretamente em via pública; dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

conforto dos passageiros; não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo; comunicar à Empresa de Operação, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo; utilizar o dístico de identificação no veículo; apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos; não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização; não permitir que terceiro não cadastrado em Empresa de Operação utilize seu veículo para prestar o STIP; não utilizar veículo não cadastrado em Empresa de Operação para prestar o STIP; descadastrar o veículo quando deixar de atender às normas de segurança e trafegabilidade do Código Brasileiro de Trânsito e CONTRAN; emitir e enviar ao passageiro recibo relativo à prestação do serviço, ao final da viagem (Art. 9º); são deveres das empresas de operação do STIP: prestar informações individualizadas relativas aos seus prestadores do STIP, quando solicitadas pelo poder público, desde que por meio de pedidos motivados e de acordo com o disposto no Marco Civil da Internet; manter atualizados os dados cadastrais; guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros e prestadores do STIP, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP; adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de veículo não cadastrado; tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral; enviar ao passageiro recibo eletrônico emitido pelo Prestador de STIP relativo prestação do serviço ao final da viagem (Art. 10).

CAPÍTULO IV. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções de: advertência; multa; suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação; cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação. As penalidades serão indicadas no Decreto Regulamentador e as infrações apuradas em processo administrativo próprio (Art. 11).

CAPÍTULO V. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Fica autorizada a cobrança de preços públicos pelo exercício do STIP, na forma do regulamento a ser definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo. O preço público referido no caput será de 1% (um por cento) do valor total da viagem, que deverá ser coletado e repassado mensalmente pelas Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia credenciadas à Prefeitura Municipal de Sorocaba. Até o dia 15 de cada mês, as Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

credenciadas informarão e repassarão à Prefeitura Municipal de Sorocaba o valor devido a título do preço público previsto neste artigo, considerando as viagens intermediadas por sua plataforma tecnológica no mês anterior e iniciadas no Município de Sorocaba, bem como apresentarão o relatório das viagens e informações sobre os prestadores do STIP. Os valores serão depositados na conta corrente do Fundo Municipal de Trânsito de Sorocaba, devendo os comprovantes de depósitos serem encaminhados em até 5 (cinco) dias contados a sua realização (Art. 12); as Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia apresentarão à Secretaria Municipal de Finanças, relatório semestral emitido por empresa de consultoria independente atestando que o valor do preço público repassado nos meses anteriores corresponde a 1% (um por cento) do preço de todas as viagens iniciadas no Município de Sorocaba no semestre anterior por meio das respectivas plataformas tecnológicas. O relatório mencionado no caput deverá ser apresentado à Secretaria de Finanças do Município de Sorocaba em 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, compreendendo os 6 (seis) meses anteriores. Caso o relatório referido no caput deste artigo verifique a insuficiência dos valores recolhidos pela Empresa de Operação de Serviços de Tecnologia nos meses anteriores, o órgão municipal de trânsito emitirá guia de recolhimento do valor faltante, observados os prazos previstos no artigo 12 desta Lei. Caso o relatório referido no caput deste artigo verifique que os valores recolhidos pela Empresa de Operação de Serviços de Tecnologia nos meses anteriores excedem os valores devidos a título de preço público, o valor excedente será descontado do recolhimento mensal imediatamente posterior (Art. 13); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 90 dias a contar da sua publicação (Art. 14).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba, **constata-se que esta Proposição dispõe sobre providências eminentemente administrativas**,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

impondo-se a Secretaria de Transporte e da Mobilidade Urbana como órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP (Art. 2º); bem como, dispõe, ainda, este PL que o exercício da atividade das empresas de tecnologia é vinculado ao credenciamento perante a Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana (Art. 7º); destaca-se que:

Verifica-se a inconstitucionalidade formal deste PL, pois, a iniciativa de leis que versam sobre atribuições dos órgãos da Administração direta do Município é de competência privativa (Exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tal artigo constante na LOM, guarda simetria com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos infra:

Art. 61. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição da República que, criação, estruturação e **atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, corroborando com tais afirmações cita-se infra alguns julgados do STF:

ADI 1275 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 16/05/2007

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.

(g.n.)

ADI 1391 MC/SP – SÃO PAULO
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 01.12.1996

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (g.n.)

Manifestou-se ainda, o Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto em tela, no informativo, o qual sublinhamos abaixo:

INFORMATIVO 470

TÍTULO

Criação de Órgão e Vício Formal

PROCESSO

ADI nº 3751

Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, e), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 9.162/95, de iniciativa parlamentar, que cria o Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo – CONSIP. Precedentes citados: ADI2808/RS (DJU DE 17.11.2006); ADI 2302/RS (DJU de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

23.03.2006); ADI 2750/ES (DJU de 26.8.2005); ADI 2569/CE (DJU de 2.5.2003); ADI 2646 MC/SP (DJU DE 4.10.2002); ADI 1391/SP (DJU de 7.6.2002); ADI 2239 MC/SP (DJU de 15.12.2000); ADI 2147 MC/DF (DJU DE 18.5.2001). ADI 3751/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 4.6.2007. (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Preposição, face a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, bem como disposições expressas de Nosso Direito Positivo, onde se constata que a matéria que versa esta Proposição, a qual visa dar atribuição a órgão da Administração Direta do Município é de iniciativa legiferante privativa Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 321/2017, de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 321/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 11/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa regulamentar a prestação de serviço de transporte individual privado de passageiros, nos termos em que menciona.

Desta feita, ao impor à Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana normatizações, fiscalizações e atividades de credenciamento, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal também prevê a competência privativa do Chefe do Executivo para definir atribuições dos órgãos da administração pública.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 03 de agosto de 2017.

PL nº 210/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-069/2017

Processo nº 4.133/2003

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências.

Em conformidade com a Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, área pública localizada no Jardim Portal da Colina, com área de 4.705,51 m², foi desafetada do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município (artigo 1º). Já, nos termos do artigo 2º da mesma Lei, a Municipalidade foi autorizada a conceder direito real de uso de tal área à Associação Sorocabana de Imprensa.

Tal concessão se deu para que, na área pública concedida, a entidade construísse e mantivesse sua sede. Nos termos da alínea "b" do artigo 3º da Lei, o prazo da concessão foi estipulado em 30 (trinta) anos, determinando-se, ainda, o prazo de 2 (dois) anos para a conclusão da obra e promover o funcionamento da sede (alínea "d" da mesma Lei).

Ao longo do tempo, houve necessidade de alteração dessa Lei, o que de deu com a edição da Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004.

Junto ao Processo Administrativo que deu origem à concessão (nº 4.133/2003), vistorias vêm sendo realizadas Seção de Fiscalização de Áreas Públicas, constatando-se que, em parte da área concedida em direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa encontra-se estabelecido munícipe, que comprovou ser locatário do imóvel da própria Associação Sorocabana de Imprensa. Há ainda, estacionamento incidente em parte da área pública. E mais, diversos out-doors ali instalados. A mesma Seção de Fiscalização tentou, sem sucesso, que a área fosse desocupada amigavelmente e informações recentes dão conta que a situação no local permanece a mesma, num claro desrespeito à Lei nº 2.596/1987, a qual, com a redação da Lei nº 7.342/2004 determinou que a entidade não poderia transferir o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros e deveria ainda, defende-lo contra qualquer turbação de outrem. O que como se viu, não ocorreu.

Por todos os motivos aqui elencados a área deve ser devolvida ao Poder Público, com a reversão a este sem qualquer indenização ou ressarcimento à concessionária, em cumprimento ao determinado no artigo 3º da Lei.

Tal devolução se efetivará com a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, mantendo-se, no entanto, a desafetação outorgada no artigo 1º da referida Lei, razão pela qual, o artigo 1º do presente Projeto de Lei, altera a ementa da mesma.

PROJETO DE LEI Nº 210/2017
DATA DE RECEBIMENTO: 03/08/2017
HORAS: 14:53
PROJ: 14774
URB: 0174



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-069 /2017 – fls. 2.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

EXEMPLAR PARA O GOVERNADOR: 03/05/2017 08:58:15 PM: 14574 016 0206

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 2.596/1987 e revoga Lei nº 7.342/2004.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 210/2017

(Altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

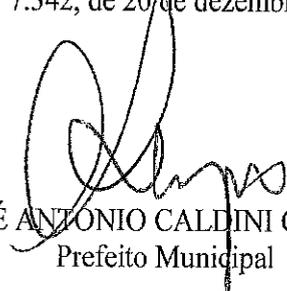
Art. 1º A ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, alterada pela Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a desafetação de imóvel e autoriza a concessão de direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Desafeta bem imóvel de uso comum e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º Ficam expressamente revogados os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público à Associação Sorocabana de Imprensa.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO H
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 2596**Data : 15/10/1987****Classificações : Bens Públicos Municipais****Ementa :** Dispõe sobre a desafetação de imóvel, autoriza a concessão de direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa e dá outras providências.

LEI Nº 2.596, de 15 de outubro de 1987.

Dispõe sobre a desafetação de imóvel, autoriza a concessão de direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica desafetado do rol de bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel situado no Jardim Portal da Colina, com a área de 4.705,51 m² (quatro mil, setecentos e cinco metros e cinquenta e um decímetros quadrados), que assim se descreve:

“Faz frente para a rua nº 3, onde mede em curva um desenvolvimento de 186,12 metros; continua em reta mais uma extensão de 4,05 metros, confrontando também com a referida rua nº 3, e segue sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue em reta a extensão de 4,39 metros, confrontando com uma área verde do Jardim Portal da Colina; deflete à direita e segue em reta a extensão de 130,12 metros, confrontando com o loteamento Parque Campolim; deflete à direita e segue em reta a extensão de 135,61 metros, confrontando com propriedade do espólio de José Maria Barbosa ou Sucessores; deflete à direita e segue em reta a extensão de 5,43 metros, confrontando com uma área verde do Jardim Portal da colina; indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro”.

Artigo 2º - Fica o Município de Sorocaba autorizado a conceder à ASSOCIAÇÃO SOROCABANA DE IMPRENSA na forma prevista no artigo 63, parágrafo 1º do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina, direito real de uso do imóvel descrito no artigo anterior.

Artigo 3º - A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes exigências:

a) será graciosa;

b) terá a duração de 30 (trinta)anos;

c) a concessionária ficará obrigada a construir e, manter no imóvel a sua sede social, promovendo as medidas necessárias para tal fim;

d) para atender a alínea anterior, a concessionária deverá, no prazo de 2 (dois) anos contados da assinatura da escritura de concessão construir e fazer funcionar a referida sede;

~~e) a concessionária não poderá ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiros, e defendê-lo-á contra qualquer turbação de outrem;~~

e) a concessionária não poderá transferir o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros, e defendê-lo-á contra qualquer turbação de outrem; (Redação dada pela Lei n. 7.342/2004)

f) todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega ou devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização ou ressarcimento;

g) as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura da concessão correrão por conta da concessionária.

Artigo 4º - Apresente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior, ou se a concedente necessitar do mesmo para a implantação de vias públicas.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.537, de 09 de dezembro de 1986, e as demais disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de outubro de 1987, 334º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

(Prefeito Municipal)

Vicente de Oliveira Rosa

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Publicada na Divisão de Administração Interna, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Administração Interna)

Lei Ordinária nº : 7342**Data : 20/12/2004****Classificações : Bens Públicos Municipais****Ementa : Dispõe sobre alteração da redação da alínea “e”, do artigo 3º, da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987 e dá outras providências. (desafetação de imóvel, autoriza a concessão de direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa)**

LEI Nº 7.342 de 20 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre alteração da redação da alínea “e”, do artigo 3º, da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 197/2004 - Autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A alínea “e”, do artigo 3º, da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes exigências:

a) (...);

e) a concessionária não poderá transferir o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros, e defendê-lo-á contra qualquer turbacão de outrém;

f) (...). (N.R.)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987.

Art. 3º As despesas decorrentes da execucao desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de dezembro de 2004, 350º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTÔNIO BOLINA

Secretário de Edificações e Urbanismo

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

EM J. AO PROJETO

MANGA
PRESIDENTE

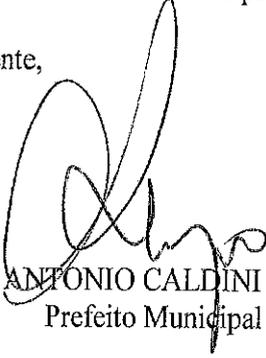
DCDAO-074/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja apreciado em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei nº 210/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 069/2017), protocolado em 03 de agosto de 2017, que altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

RECEBIDA EM 21/08/2017 14:08:19-57 PÁG. 149755 DIRE 01/170



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 210/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, alterada pela Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a desafetação de imóvel e autoriza a concessão de direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Desafeta bem imóvel de uso comum e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º Ficam expressamente revogados os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público à Associação Sorocabana de Imprensa.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004.

A explicação da revogação está na mensagem enviada com o Projeto pelo senhor Prefeito:

Raf



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Junto ao Processo Administrativo que deu origem à concessão (nº 4.133/2003), vistorias vêm sendo realizadas Seção de Fiscalização de Áreas Públicas, constatando-se que, em parte da área concedida em direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa encontra-se estabelecido município, que comprovou ser locatário do imóvel da própria Associação Sorocabana de Imprensa. Há ainda, estacionamento incidente em parte da área pública. E mais, diversos out-doors ali instalados. A mesma Seção de Fiscalização tentou, sem sucesso, que a área fosse desocupada amigavelmente e informações recentes dão conta que a situação no local permanece a mesma, num claro desrespeito à Lei nº 2.596/1987, a qual, com a redação da Lei nº 7.342/2004 determinou que a entidade não poderia transferir o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros e deveria ainda, defende-lo contra qualquer turbação de outrem. O que como se viu, não ocorreu.

Por todos os motivos aqui elencados a área deve ser devolvida ao Poder Público, com a reversão a este sem qualquer indenização ou ressarcimento à concessionária, em cumprimento ao determinado no artigo 3º da Lei.

Tal devolução se efetivará com a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, mantendo-se, no entanto, a desafetação outorgada no artigo 1º da referida Lei, razão pela qual, o artigo 1º do presente Projeto de Lei, altera a ementa da mesma".

A revogação de leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2º, §1º (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

"Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

Ocorre que um ofício solicitando urgência foi protocolado no dia 22/08/2017 e em 24 de agosto, com a cassação do senhor Prefeito Municipal, o PL não seguiu à tramitação, pois necessitava ser encampado pela Prefeita em exercício. Com o retorno daquele, a proposição retorna a esta Secretaria Jurídica para parecer.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 210/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências. (Sobre desafetação de imóvel e concessão de direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 210/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação, conforme art. 44, § 1º, da LOM (ofício fl. 08)

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cabe mencionar que a presente proposição é de iniciativa do atual Prefeito, que, contudo, ficou afastado de seu cargo no período de 24 de agosto até 06 de outubro, não tendo a senhora Vice-Prefeita, quando Prefeita em exercício, solicitado o prosseguimento da proposição nos termos da Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994.

Deste modo, com o retorno do Prefeito ao seu cargo, o PL segue sua regular tramitação.

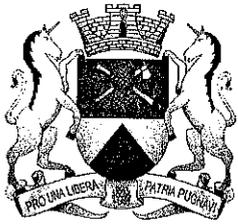
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 210/2017, do Executivo, que altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências, (Sobre a desafetação de imóvel e concessão de direito real de uso á associação Sorocabana de Imprensa).

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROEIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

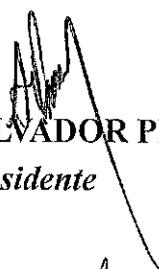
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

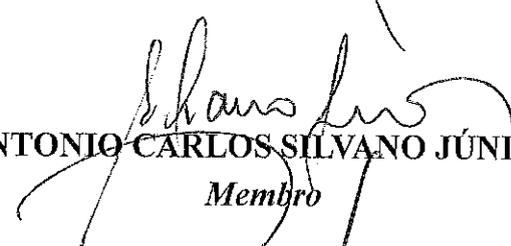
SOBRE: Projeto de Lei nº 210/2017, do Executivo, que altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências, (Sobre a desafetação de imóvel e concessão de direito real de uso á associação Sorocabana de Imprensa).

Pela aprovação.

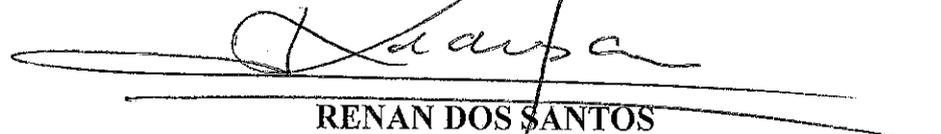
S/C., 31 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de setembro de 2017.

PL nº 236/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-077/2017

Processo nº 7.749/1993

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

~~MANGA
PRESIDENTE~~

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Como todos sabem, a moradia é direito social, estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal. A mesma Constituição Federal determina a competência dos municípios na promoção de programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. E ainda, o inciso I do artigo 30, também da Carta Magna estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, tendo por finalidade a implantação de mecanismos que garantam a gestão democrática da cidade e instrumentos da política urbana é que apresento o presente Projeto de Lei. Há necessidade de se integrar a política habitacional à política urbana e para tanto, deve haver instrumentos administrativo, técnico, institucional e político, apropriados para atuarem de forma eficiente.

Definido então que o acesso à moradia é base fundamental para o exercício de outros direitos, por outro lado, deve ser lembrado que a participação da população deve ser ponto forte da política habitacional. A democratização das políticas públicas é meta sempre almejada, outra importante razão para a presente proposição.

Habitação social ou habitação de interesse social, por definição, é um tipo de habitação destinada à população cujo nível de renda dificulta ou impede o acesso à moradia através dos mecanismos normais do mercado imobiliário. Empreendimentos habitacionais de interesse social são geralmente de iniciativa pública e têm, como objetivo, reduzir o déficit da oferta de imóveis residenciais de baixo custo dotados de infraestrutura (redes de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e energia elétrica) e acessibilidade.

A importância dos conselhos reside no seu papel de fortalecimento de participação democrática da população, na formulação e implementação de políticas públicas. São espaços públicos, cuja função é formular e controlar a execução das políticas setoriais.

Em relação ao Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, não poderia ser diferente. Tem ele por objetivo, ser instância de deliberação e controle da política habitacional na cidade. Deve acompanhar o sistema de habitação, com apoio às iniciativas de regularização fundiária. Outro objetivo é a proposição de programas e ações que visem o desenvolvimento da política municipal para a habitação de interesse social, promoção e cooperação entre o governo municipal e a sociedade civil organizada na execução da política habitacional. Enfim, atuação de suma importância a ser enfrentada pelos conselheiros, os quais prestarão relevantes serviços à comunidade, mas não serão remunerados.

RECEBIDA EM: 19/09/2017 HORA: 10:11 PONT: 170029 DIR: 01/716



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-077/2017 - fls. 2.

Quanto à revogação dos artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social, de seu Conselho Gestor, faz-se necessário, tendo em vista que com a aprovação do presente Projeto de Lei, os mesmos perderão seu objeto, posto que as atribuições ali descritas serão de competência do Conselho que ora se pretende criar.

Por todo o exposto, a presente proposição encontra-se devidamente justificada e conto com o costumeiro apoio dessa E. Câmara no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 134 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900 - FONE: (13) 3322-1111 - FAX: (13) 3322-1111 - E-MAIL: CAMARA@SOROCABA.SP.GOV.BR

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Cria Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 236/2017

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, órgão de caráter consultivo, deliberativo, permanente, paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política da Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária no Município.

Parágrafo único. Habitação de Interesse Social é um tipo de habitação destinada à população cujo nível de renda dificulta ou impede o acesso à moradia através dos mecanismos normais do mercado imobiliário. Empreendimentos habitacionais de interesse social são geralmente de iniciativa pública e têm, como objetivo, reduzir o déficit da oferta de imóveis residenciais de baixo custo dotados de infraestrutura (redes de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e energia elétrica) e acessibilidade.

Art. 2º O Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS será composto por 30 (trinta) membros titulares, ficando a composição discriminada na forma abaixo:

I - 15 (quinze) representantes do Poder Público, a saber:

a) 12 (doze) do Poder Executivo Municipal, sendo:

1. 01 (um) da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
2. 02 (dois) da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB;
3. 01 (um) da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ;
4. 01 (um) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE;
5. 01 (um) da Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN;
6. 01 (um) da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS;
7. 01 (um) da Secretaria de Segurança e Defesa Civil – SESDEC;
8. 01 (um) da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;
9. 01 (um) da Secretaria da Cidadania e Participações Populares – SECID;
10. 01 (um) da Secretaria da Fazenda – SEFAZ;
11. 01 (um) da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda –

SEDETER.

b) 01 (um) representante do Poder Público Estadual, sendo:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

1. 01 (um) representante da Secretaria da Habitação.

c) 02 (dois) representantes do Poder Público Federal.

II – 15 (quinze) representantes dos segmentos civis de Sorocaba, a saber:

1. 02 (dois) representantes de Organização Civil de Assistência Social;

2. 04 (quatro) representantes de Associação de Moradores;

3. 03 (três) representantes de Sindicato, Associação ou Cooperativa dos Trabalhadores na área social ou habitacional;

4. 03 (três) representantes de Conselhos de Classe e Associações Profissionais da área de habitação;

5. 03 (três) representantes de estabelecimentos de ensino superior com cursos de graduação ou pós-graduação na área de habitação ou urbanismo.

§ 1º Os membros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito e nomeados por Decreto.

§ 2º Os membros representantes do segmento civil serão indicados pela categoria que representa, e nomeados pelo Prefeito, por Decreto.

§ 3º Cada membro titular representante do Poder Público deverá ter um suplente, também indicado pelo Prefeito e nomeado por Decreto, assim como para cada membro titular do segmento civil deverá ser indicado um suplente.

§ 4º Os suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos e os sucederão em caso de vacância.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS:

I – definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

II - zelar pela execução dessa política, visando a qualidade e adequação da prestação de serviços na área da Habitação e interesse Social;

III - articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação, previdência e meio ambiente), para a ação participativa ou de complementaridade;

IV- acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os projetos dos programas habitacionais prestados à população pelo Poder Público;

V - apreciar ou aprovar critérios de celebração de convênios e termos de parceria entre o Poder Executivo e as Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Programas, Projetos e Benefícios inscritos no COMHABIS, voltados aos projetos da Habitação de Interesse Social no âmbito municipal;

VI - analisar e fiscalizar os convênios e termos de parceria entre o Poder Público e organizações sociais públicas ou privadas, de acordo com critérios definidos no inciso anterior;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

VII - garantir canais e mecanismos de participação popular;

VIII - propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;

IX – aprovar os Programas Habitacionais de Interesse Social; definir os Critérios de atendimento dos programas do FHIS com base nas diferentes realidades e questões que envolvam a situação habitacional do Município;

X – convocar e organizar a Conferência Municipal da Habitação de Interesse Social, que tem a atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS);

XI - elaborar e aprovar o Regimento Interno;

XII – aprovar os projetos de regularização fundiária do Município;

XIII – colaborar com a Conferência Municipal da Cidade;

XIV – criar e coordenar grupos temáticos de trabalho em Habitação, Regularização Fundiária, recursos fiscais e temas afins para fins de estudos e assessoramento das decisões do Conselho.

Art. 4º Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS tem por finalidade:

I - colaborar nos planos e programas de expansão e de desenvolvimento municipal, mediante recomendações e pareceres concernentes à habitação;

II - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando o Interesse Social do Município;

III - promover e colaborar na execução de programas Habitacionais de Interesse Social do Município;

IV - fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos ao desenvolvimento social;

V - colaborar em campanhas educacionais e de conscientizações relativas às questões habitacionais;

VI - colaborar na formação de um acervo de documentos relativo às questões habitacionais em local de livre acesso ao público;

VII - fomentar intercâmbio com as entidades governamentais e não governamentais de pesquisas e atividades ligadas à habitação;

VIII - analisar planos, programas e projetos Intersetoriais e locais de desenvolvimento do Município em bases de equilíbrio social e ecológico e oferecer contribuições para seu aperfeiçoamento;

IX – contribuir para o desenvolvimento do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial no propósito de uma cidade sustentável, compacta, resiliente e humana.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 5º O COMHABIS será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria simples dos votos.

§ 2º O Secretário Executivo será indicado pelo Presidente do Conselho.

Art. 6º O Presidente e Vice - Presidente do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição para mais um mandato consecutivo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução para mais um mandato consecutivo.

Art. 7º O Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente.

Art. 8º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, razão pela qual não será remunerado.

Art. 9º As reuniões do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, independentemente da quantidade de conselheiros.

Art. 10. Após sua instalação, o Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo.

Art. 11. O Fundo de Habitação de Interesse Social será gerido pelo Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, criado pela presente Lei.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS deliberar sobre o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS tendo como atribuições:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – gerenciar o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, aprovando orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do Fundo de Habitação de Interesse Social –

FHIS;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

V – acompanhar e Fiscalizar a Gestão econômica dos recursos, bem como avaliar o resultado de desempenho das aplicações;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, nas matérias de sua competência;

Art. 13. As aplicações dos recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – custear Projetos Executivos e arquitetônicos relacionados à Habitação de Interesse Social;

II - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento das unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

III - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

IV – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

V – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

VI - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VII - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Art. 14. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011.


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Classificações : Habitação

Ementa : Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

LEI Nº 9.804, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011
(Regulamentada pelo Decreto nº 19.770/2012)

Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 527/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social.

Art. 2º O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo que será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de Decreto.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário da Habitação e Urbanismo-SEHAB.

§ 3º O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à SEHAB proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 5º Deverá ser eleito um suplente para cada representante dos segmentos previstos neste artigo.

Art. 4º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento das unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Art. 5º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I, do caput, deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 6º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 2.571, de 6 de julho de 1987, 2.598, de 19 de outubro de 1987, 8.432, de 22 de abril de 2008 e 8.640 de

15 de dezembro de 2008.

11

Palácio dos Tropeiros, em 16 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 236/2017

A autoria da presente Proposição é da senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências"*.

Este PL visa a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa da Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei".

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.

Importante observar que o PL também revoga os Arts. 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que atribuía ao Conselho Gestor o gerenciamento do FHS (Fundo de Habitação de Interesse Social). Com a aprovação desta proposição, essa tarefa caberá ao COMHABIS, contudo a criação do Fundo permanecerá na Lei mencionada.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de setembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 236/2017, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 236/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, que confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar órgãos municipais, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: *"Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica"*.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

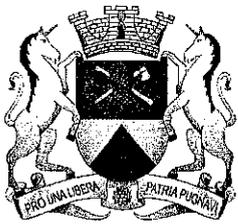
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

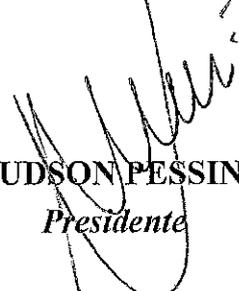
16

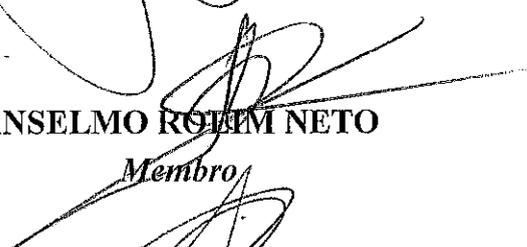
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

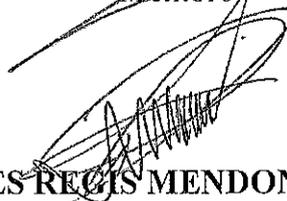
SOBRE: Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROTTIM NETO
Membro


PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

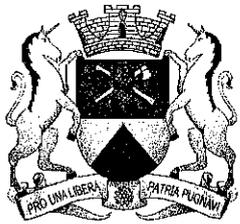
Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.


IRINEU DONZETTI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.

IARA BERNARDI

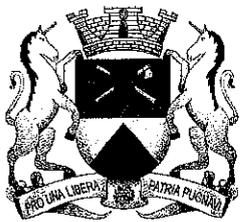
Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

EMENDA Nº 1 AO PL Nº 236/2017.

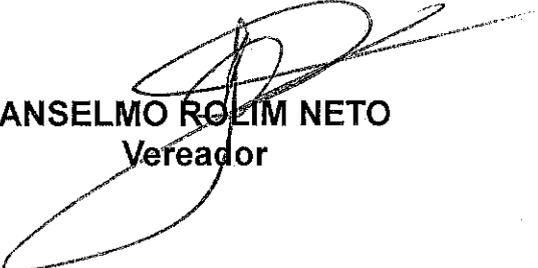
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o inciso XV ao Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º.

XV – realizar estudo da legislação municipal referente a Habitação, Regularização Fundiária e propor aperfeiçoamento da Política Municipal através de Consolidação legislativa sobre o tema, como forma de somar esforços com a Comissão Permanente da Casa Legislativa Municipal .

S/S., em 05 de outubro de 2.017


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

Justificativa:

Buscamos aprimorar o Projeto no sentido de ofertar a atribuição de análise das Leis Municipais aplicadas a matéria Habitação e Regularização Fundiária como forma de propor o aprimoramento das Leis já aprovadas e revogação das Leis que encontram-se em desuso ou até mesmo não aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

EMENDA Nº 2 AO PL Nº 236/2017.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 11, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. (...)

Parágrafo único – A Diretoria ficará obrigada a prestar contas a Secretaria a qual estiver vinculada, de suas atividades financeiras e da administração do Fundo de Habitação de Interesse Social, com periodicidade igual ao tempo de seu mandato previsto no Art. 6º.

S/S., em 05 de outubro de 2.017


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

Justificativa:

Buscamos aprimorar o Projeto no sentido de atenção no que tange a prestação de contas do Fundo, uma vez que a Diretoria como controladora do Fundo deverá primar pela observância dos princípios administrativos/constitucionais prestará contas sempre de seu mandato para que informações não se percam.



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 236/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

A **Emenda nº 01** é de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, e acrescenta um inciso no art. 3º do PL 236/2017 para incluir mais uma atribuição ao Conselho em questão.

A **Emenda nº 02**, por sua vez, também é de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, e acrescenta parágrafo único ao art. 11, prevendo que a diretoria do Fundo em questão deverá prestar contas à Secretaria a que estiver vinculada.

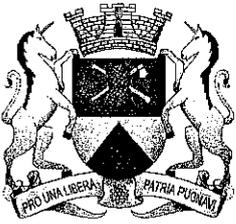
Ante o exposto, por existir pertinência temática e não haver aumento de despesas em projeto de iniciativa exclusiva do Executivo, **nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02.**

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

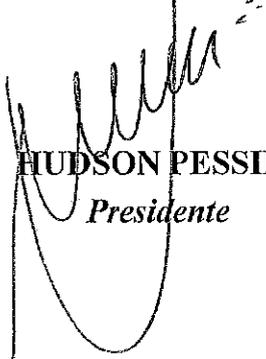
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

IARA BERNARDI

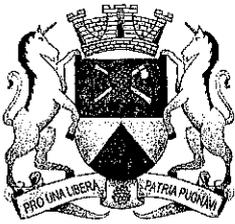
Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

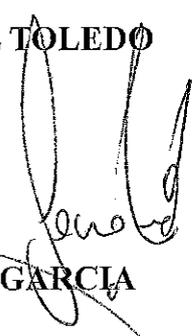
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de novembro de 2017.

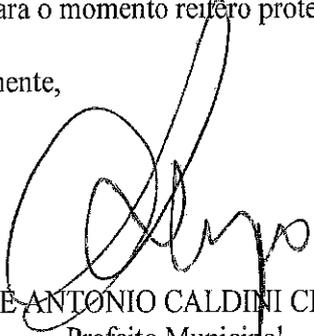
DCDAO-111/2017
Ref.: Ofício nº 0643

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 9 de outubro p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 236/2017, protocolado em 19 de setembro de 2017 e que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011 que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

EM J. AO PROJETO
MANGA
PRESIDENTE

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

RECEBIDO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DATA: 07/11/2017 HORAS: 11:40 PONT: 17762 URM: 01/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

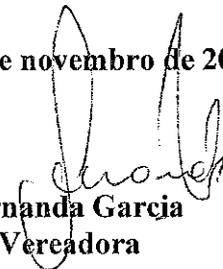
Altera a redação do inciso VI do art. 13º do PL n° 236/2017 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13.

(...)

VI - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias e fornecimento de plantas populares para famílias de baixa renda, nos termos da Lei n° 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

S/S., 21 de novembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

Rora: Alterar
"Lei Federal 11.888"

Justificativa: A Lei Federal n° 11.888/2008 estabelece em seu art. 2º: *Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 236/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências)

A Emenda 03 é da autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 236/2017.

S/C., 28 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

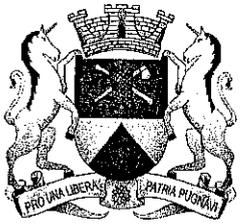
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

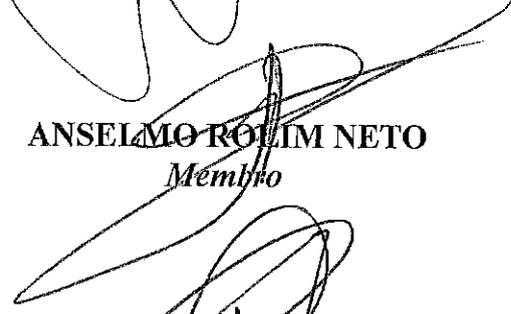
Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

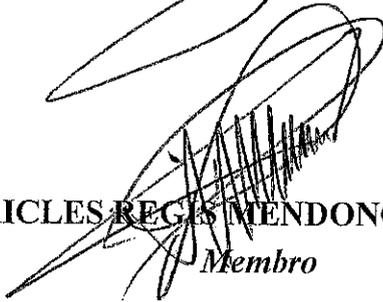


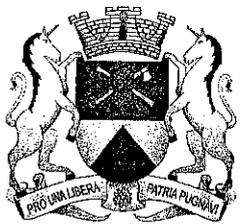
HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro



PÉRICLES REGES MENDONÇA DE LIMA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

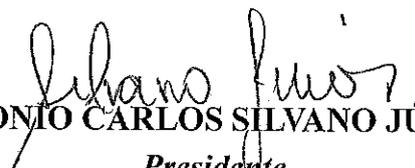
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

IARA BERNARDI

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de setembro de 2017.

PL nº 255/2017
SAJ-DCDAO-PL-EX-087/2017
Processo nº 17.003/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
-III
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colegiada Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015.

O presente Projeto de Lei justifica-se em face da Emenda Constitucional nº 51/2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da referida Emenda.

É de domínio público que a nossa cidade no ano 2014-2015 foi acometida com a epidemia da dengue, de tal modo, que este Projeto de Lei tem por principal finalidade tentar sanar as dificuldades e insuficiência de profissionais, estrutura e equipamentos em que nos encontramos, e consequentemente amenizar possíveis epidemias inclusive ocasionadas por outras doenças (Febre Chikungunya, Zika Vírus, Febre Amarela), também transmitidas pelos mosquitos do gênero *Aedes*.

Igualmente temos que considerar o crescimento populacional e habitacional nos últimos anos, e que, aliado ao desenvolvimento da cidade, houve o crescimento e disseminação da população do *Aedes Aegypti*, com níveis de infestação elevados em todo o território do Município.

O Projeto de Lei foi formulado visando sanar a insuficiência de profissionais nas equipes de controle de vetores pertencentes à Divisão de Zoonoses da Secretaria da Saúde, otimizar e melhorar os serviços prestados pela Divisão aos munícipes, buscando um controle de mosquitos e outros vetores e animais sinantrópicos em tempo oportuno, aos moldes do que é preconizado pelo Ministério da Saúde, de forma a tentar prevenir e controlar as futuras epidemias de Arboviroses, e possivelmente outras doenças transmissíveis por vetores, no Município. Considerando-se que a Lei nº 11.190, de 6 de outubro 2015 foi criada para a utilização de veículos "vans", que comportam as equipes de dez agentes e que não foi possível a aquisição ou aluguel deste tipo de veículo, as equipes são compostas por oito agentes, sendo utilizados veículos do tipo "Kombi", não sendo possível manter equipes de dez funcionários.

As funções de supervisores e coordenadores são de extrema necessidade e importância para o acompanhamento da execução das ações e sua qualidade, realizando adequações necessárias, contribuindo para que os objetivos sejam alcançados. Por intermédio destes profissionais, será possível acompanhar "in loco", monitorar utilização de insumos, cumprimento de horários e itinerários, bem como a produtividade de cada Agente.

Nos moldes da Legislação Municipal, as funções gratificadas propostas pelo PL serão designadas aos servidores de carreira, prioritariamente aos ocupantes dos Cargos de Agentes de Vigilância Sanitária, objetivando o reconhecimento profissional a esses valorosos profissionais, que propiciaram pela experiência adquirida neste campo, uma melhor qualidade e eficiência no acompanhamento e desempenho das equipes dos Agentes de Combates às Endemias e Agentes de Vigilância Sanitária, assumindo responsabilidades, complexidades e se colocando à disposição para atuar em jornadas variadas, de acordo com a necessidade e demanda dos serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 29/09/2017 HORA: 09:40 PONT: 1754 086 01/16



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-087/2017 - fls. 2.

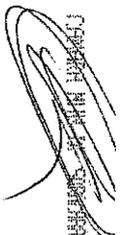
Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá as necessidades da Saúde em nosso Município, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Aproveitando o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.190/2015.


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DATA: 29/09/2017
HORARIO: 09:40
PROT.: 17054
DEB.: 02/16



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 255/2017

(Altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Parâmetro de Composição das Funções Gratificadas estabelecido no artigo 8º da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e constante do Anexo III desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parâmetro para as Funções Gratificadas:

Coordenador de Campo	1 para cada equipe de até 10 Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes de Vigilância Sanitária.
Supervisor de Equipe	1 para cada 3 a 5 Coordenadores de Campo

NR”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as demais disposições da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015.


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Lei Ordinária nº : 11190**Data : 06/10/2015****Classificações :** Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

LEI Nº 11.190, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 201/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I desta Lei, 120 (cento e vinte) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e em conformidade com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e com o § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Os empregos públicos criados nos termos deste artigo integrarão quadro específico e distinto, não cabendo aos seus ocupantes a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 3º A contratação dos empregados públicos de que trata esta Lei será precedida de processo seletivo de provas, conforme sua natureza, complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Parágrafo único. O Agente de Combate às Endemias deverá haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial para atuar na municipalidade.

Art. 4º As atribuições, requisitos mínimos e jornada de trabalho para preenchimento dos empregos públicos de que trata esta Lei estão estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo único. O cumprimento do horário de trabalho poderá ser alterado e será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço.

Art. 5º Para efeitos de piso salarial os empregos públicos criados por esta Lei terão seus salários equiparados ao salário do Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 10.958, de 10 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Os salários mencionados no caput deste artigo serão reajustados na mesma forma do funcionalismo municipal.

Art. 6º Ficam criadas 12 (doze) Funções Gratificadas de Coordenador de Campo, com forma de provimento, requisitos, atribuições e remuneração constantes de Anexo II desta Lei.

Art. 7º Ficam criadas 3 (três) Funções Gratificadas de Supervisor de Equipe, com forma de provimento, requisitos, atribuições e remuneração constantes de Anexo II desta Lei.

Art. 8º Fica estabelecido o Parâmetro de Composição das Funções Gratificadas, constante do Anexo III.

~~Art. 9º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá enviar mensalmente prestação de contas (técnica e financeira) ao Conselho Municipal de Saúde. (Rejeitado o Veto Parcial nº 65/2015)~~

(Declarado inconstitucional pela ADIN nº 2095354-62.2016.8.26.0000)

~~Art. 10. Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a enviar mensalmente relação onde conste a identificação dos ocupantes dos cargos de Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe, bem como seus cargos de origem. (Rejeitado o Veto Parcial nº 65/2015) (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 2095354-62.2016.8.26.0000)~~

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 06 de outubro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 09.10.2015

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 65/2015, decreta e eu promulgo o art. 9º e o art. 10, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015:

“Art. 9º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá enviar mensalmente prestação de contas (técnica e financeira) ao Conselho Municipal de Saúde.”

“Art. 10. Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a enviar mensalmente relação onde conste a identificação dos ocupantes dos cargos de Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe, bem como seus cargos de origem.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 65/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 3 de novembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Lei Ordinária nº : 11190**Data : 06/10/2015****Classificações :** Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Anexos originais

ANEXO I

EMPREGO PÚBLICO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Súmula de Atribuições:

Vistoriar residências, imóveis, depósitos, terrenos baldios, áreas verdes e estabelecimentos comerciais em busca de focos de endemias. Realizar inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados, entre outros pontos dos imóveis. Aplicar produtos larvicidas. Orientar quanto à prevenção, sinais e sintomas e tratamento de endemias. Realizar recenseamento de animais.

Executar o plano de combate aos vetores: dengue, leishmaniose, chagas, esquistossomose, entre outros que se façam necessários. Realizar identificações e eliminações de focos e/ou criadouros de vetores em imóveis. Realizar levantamento, investigação e/ou monitoramento de vetores no Município. Realizar a remoção, controle mecânico e o tratamento químico de criadouros de vetores nos locais vistoriados.

Preencher boletins de atividades com o serviço executado nas ruas, e demais documentos pertinentes ao serviço que se façam necessários. Registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas em campo.

Comunicar ao coordenador de equipe os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares. Dirigir-se ao coordenador de campo quando houver dúvida técnica, receber orientação e ordens do mesmo, entregar a documentação preenchida diariamente ao coordenador. Terá sua produção avaliada diariamente, com meta estabelecida pelos superiores.

Realizar pesquisa larvária em imóveis para levantamento de índices, descobrimento de focos, colocação de armadilhas. Coletar exemplares de vetores em armadilhas ou em seu habitat.

Abordar os moradores de forma educada, mantendo postura profissional e ética, identificando-se através do crachá, que deverá ser portado sempre em lugar visível; e vestir o uniforme. Dar oportunidade aos moradores para perguntas e solicitações de esclarecimentos; orientar a população de forma clara e precisa. Encaminhar ao serviço de saúde os casos suspeitos de dengue e outras enfermidades zoonóticas.

Jornada: 40 horas semanais.

Requisito: Ensino Fundamental Completo.

ANEXO II

FUNÇÃO GRATIFICADA SUPERVISOR DE EQUIPES

Súmula de Atribuições:

Supervisionar os Coordenadores de Campo e suas equipes, pontos estratégicos, imóveis especiais, desinsetização e atendimento às demandas de outras zoonoses, sob sua coordenação, quanto à execução e demais serviços de controle de endemias que se façam necessários, solicitados pela Divisão de Zoonoses, monitorando e orientando diretamente seu desenvolvimento.

Receber mapas, ordens de serviço e distribuí-los, orientar os coordenadores e as outras equipes sobre a área de atuação, prestar conta dos relatórios diários dos serviços executados, avaliar a produtividade, qualidade e desempenho.

Monitorar as equipes em relação à aplicação de seus conhecimentos e protocolos de serviço no combate à dengue e outras zoonoses.

Reunir-se com as equipes e interagir com a Divisão de Zoonoses, visando a melhor atuação para que os objetivos e metas sejam alcançados.

Prestar contas dos serviços realizados à Divisão de Zoonoses, com relação ao pessoal, horário de execução e materiais utilizados, cuja requisição e justificativas são de sua competência;

Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Provimento: Exclusivo de servidores, com prioridade aos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

Carga horária: 40 horas semanais.

Gratificação: 85% do salário base do cargo de origem.

FUNÇÃO GRATIFICADA COORDENADOR DE CAMPO

Súmula de Atribuições:

Coordenar grupos de trabalho sob sua supervisão, para a execução de serviços casa a casa, arrastão, bloqueio e controle de criadouros, ADL e LIRA, e demais serviços de controle de endemias que se façam necessários, solicitados pela Divisão de Zoonoses, monitorando e orientando diretamente seu desenvolvimento.

Organizar de forma lógica a distribuição de cada membro da equipe na área a ser trabalhada e elaborar relatórios diários de produção, de problemas e soluções adotadas e corrigir boletins.

Monitorar a equipe em relação à aplicação de seus conhecimentos e protocolos de serviço no combate à dengue e outras zoonoses.

Reunir-se com a equipe e interagir com a Supervisão/Divisão de Zoonoses, visando a melhor atuação para que os objetivos e metas sejam alcançados.

Prestar contas dos serviços realizados à Divisão de Zoonoses, com relação ao pessoal, horário de execução e materiais utilizados, cuja requisição e justificativas são de sua competência.

Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Provimento: Exclusivo de servidores, com prioridade aos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

Carga horária: 40 horas semanais.

Gratificação: 75% do salário base do cargo de origem.

ANEXO III

Parâmetro para as Funções Gratificadas

Coordenador de Campo	1 para cada equipe de 10 Agentes de Combate à Endemias
Supervisor de Equipe	1 para cada 5 Coordenadores de Campo

OBS. Parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde- MS.

Sorocaba, 10 de setembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 087/2015

Processo nº 24.072/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Emprego Público de Agente de Combate às Endemias para o controle e combate à dengue e demais doenças e agravos transmitidos ou causados por vetores e animais (zoonoses) e a criação de funções gratificadas para Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe.

O presente Projeto de Lei justifica-se em face da Emenda Constitucional nº 51/2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da referida Emenda.

É de domínio público que a nossa cidade no ano 2014-2015 foi acometida com a epidemia da dengue, de tal modo, que este Projeto de Lei tem por principal finalidade tentar sanar as dificuldades e insuficiência de profissionais, estrutura e equipamentos em que nos encontramos, e conseqüentemente amenizar possíveis epidemias inclusive ocasionadas por outras doenças (Febre Chikungunya, Zika Vírus), também transmitidas pelos mosquitos do gênero Aedes;

Igualmente temos que considerar o crescimento populacional e habitacional nos últimos anos, sendo que a cidade de Sorocaba conta hoje com aproximadamente 261.000 imóveis, e que, aliado ao desenvolvimento da cidade, houve o crescimento e disseminação da população do *Aedes Aegypti*, com níveis de infestação elevados em todo o território do Município; O Projeto de Lei foi formulado levando-se em consideração as orientações estabelecidas pelas "Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue", faz-se necessária a criação do Emprego Público de Agente de Combate à Endemias como uma forma de sanar a insuficiência de profissionais nas equipes de controle de vetores pertencentes à Divisão de Zoonoses da Secretaria da Saúde, otimizar os serviços prestados pela Divisão, buscando um controle de mosquitos em tempo oportuno, aos moldes do que é preconizado pelo Ministério da Saúde, de forma a tentar prevenir e controlar as futuras epidemias de Dengue, e possivelmente outras doenças transmissíveis por vetores, no Município.

O Ministério da Saúde também prevê em suas diretrizes a função de supervisores e coordenadores para o acompanhamento da execução das ações e sua qualidade, realizando adequações necessárias, contribuindo para que os objetivos sejam alcançados. Por intermédio destes profissionais, será possível acompanhar "in loco", monitorar utilização de insumos, cumprimento de horários e itinerários, bem como a produtividade de cada Agente. Nos moldes da Legislação Municipal, as funções gratificadas propostas pelo PL serão designadas aos servidores de carreira, prioritariamente aos ocupantes dos Cargos de Agentes de Vigilância Sanitária, objetivando o reconhecimento profissional a esses valorosos profissionais, que propiciaram pela experiência adquirida neste campo, uma melhor qualidade e eficiência no acompanhamento e desempenho das equipes dos Agentes de Combates à Endemias, assumindo responsabilidades, complexidades e se colocando à disposição para atuar em jornadas variadas, de acordo com a necessidade e demanda dos serviços.

Com informações sempre atualizadas sobre a situação da população, permite que os problemas sejam detectados em tempo de serem tomadas as providências necessárias. Ações simples e de baixo custo permitem que se alcancem uma melhoria dos indicadores de saúde, bem, como, propiciará a racionalização dos gastos com Saúde, ao organizar a demanda de serviços e aprimorar a qualidade da assistência, preparando para a implantação da estratégia Saúde da Família.

Por fim, a municipalidade por meio da criação dos Empregos Públicos de Agente de Combate às Endemias nos termos da Legislação Federal Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015 e Portaria GM nº 1.025, de 21 de julho de 2015, receberá assistência financeira complementar por parte do Governo Federal para subsidiar o custeio, sendo de suma importância, até mesmo em face da atual crise econômica que assola o nosso país.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá as necessidades da Saúde em nosso Município, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 255/2017

Prefeita Municipal.

A autoria da presente Proposição é da senhora

Trata-se de PL que "Altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Parâmetro de Composição das Funções Gratificadas estabelecido no artigo 8º da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e constante do Anexo III desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parâmetro para as Funções Gratificadas:

Coordenador de Campo – 1 para cada equipe de até 10 Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes de Vigilância Sanitária

Supervisor de Equipe – 1 para cada 3 a 5 Coordenadores de Campo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as demais disposições da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015.

De acordo com a justificativa apresentada: "O presente Projeto de Lei justifica-se em face da Emenda Constitucional nº 51/2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da referida Emenda.

O Projeto de Lei foi formulado visando sanar a insuficiência de profissionais nas equipes de controle de vetores pertencentes à Divisão de Zoonoses da Secretaria da Saúde, otimizar e melhorar os serviços prestados pela Divisão aos municípios, buscando um controle de mosquitos e outros vetores e animais sinantrópicos em tempo oportuno, aos moldes do que é preconizado pelo Ministério da Saúde, de forma a tentar prevenir e controlar as futuras epidemias de Arboviroses, e possivelmente outras doenças transmissíveis por vetores, no Município. Considerando-se

RSR



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

que a Lei nº 11.190, de 6 de outubro 2015 foi criada para a utilização de veículos "vans", que comportam as equipes de dez agentes e que não foi possível a aquisição ou aluguel deste tipo de veículo, as equipes são compostas por oito agentes, sendo utilizados veículos do tipo "Kombi", não sendo possível manter equipes de dez funcionários.

As mudanças são necessárias uma vez que nos moldes em que estão, não é possível manter equipes com 10 integrantes pelo tipo de veículo utilizado.

Importante salientar que essas atividades (Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias) são regidas pela Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006 e que a Lei Municipal nº 11.190, de 2015 estabelece a criação dos referidos empregos públicos, apenas normatizando no município, em obediência ao disciplinado em Lei Nacional.

Lembrando que a senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

"Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias".

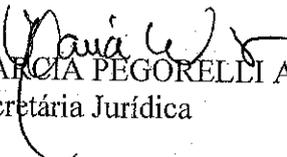
Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de outubro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 255/2017, de autoria do Executivo, que altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 255/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0674

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 255/2017, de autoria desse Executivo, que altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências, para análise e encampamento de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

DCDAO-112/2017
Ref.: Ofício nº 0643

EM **J. AO PROJETO**

MANGA
PRESIDENTE

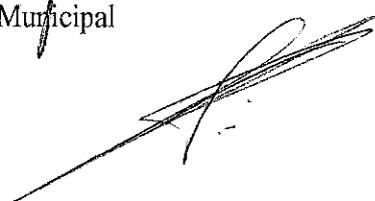
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 9 de outubro p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 255/2017, protocolado em 29 de setembro de 2017 e que altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



RECEBIDO EM 10/11/2017 10:08:11 PM
PROJ. 171957 010 10/11

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Projeto de Lei nº 255/2017, do Executivo, que altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Antonio Carlos Silvano Junior
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

Jose Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 255/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 14), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual solicitou o seu prosseguimento (fls. 16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que atualiza disposições atinentes ao emprego público de agente de combate a endemias, observando o que dispõe a Lei Nacional nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, bem como a Lei Municipal nº 11.190, de 6 de outubro de 2015.

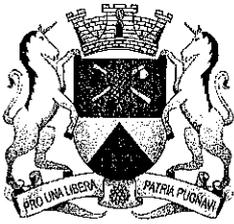
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 29 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 255/2017, do Executivo, que altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROQUE NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

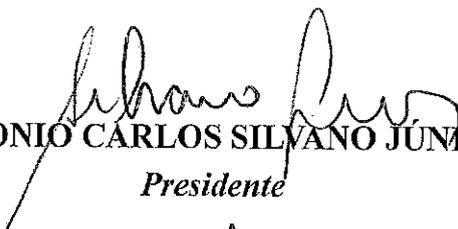
ESTADO DE SÃO PAULO

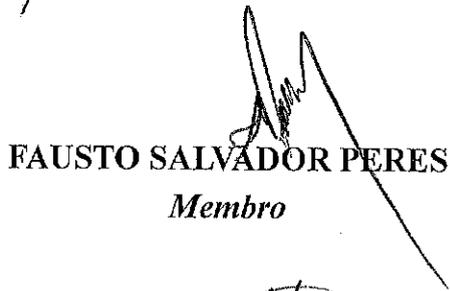
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 255/2017, do Executivo, que altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 255/2017, do Executivo, que altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON FESSINI

Membro

ANSELMO KOLIM NETO

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 288/2017 Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-103/2017
Processo nº 24.069/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhado à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

A presente propositura se justifica, na medida em que são necessárias alterações técnicas no que tange à redação do texto legal (Estatuto dos Servidores) quando disciplina a matéria "férias". Tal tema carece de clareza em sua interpretação, posto que a ausência de objetividade traz complicações à Administração Pública, tendo havido interpretações controversas pelo Poder Judiciário, quando judicializadas as questões trabalhistas, nas quais figuram a Municipalidade no polo passivo. Isso acarreta ônus significativo aos cofres públicos, com indenizações, quase sempre motivadas pelo entendimento equivocado do cálculo das férias sobre a média das horas extras, o que não é e nunca foi determinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Outro ponto que deve ser ressaltado é que há pelo menos 15 (quinze) anos a Municipalidade efetua o pagamento das férias dos funcionários no primeiro dia do gozo das mesmas. Também por cerca de 15 (quinze) anos, por questões orçamentárias, não efetua o pagamento da gratificação de Natal nas férias. Porém, no futuro, havendo interesse de a Administração assim proceder, pode fazê-lo, de forma facultativa, já que há previsão legal no citado Estatuto. Portanto, as alterações aqui sugeridas visam mera adequação à prática habitualmente adotada.

Quanto à revogação expressa da Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, cumpre esclarecer que a mesma é anterior à vigência da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991 (Estatuto). Ele, o Estatuto, por sua vez, sobreveio trazendo conceitos atualizados referentes ao benefício das férias, baseado, inclusive, nos conceitos aplicados aos trabalhadores pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Cumpre informar ainda que parte da Lei que se pretende revogar já foi disciplinada no Estatuto e a outra parte, em alguns pontos conflita com a prática atual. Restará evidente, portanto, que tal Lei tornou-se obsoleta e até mesmo desnecessária, considerando-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é a ferramenta que reúne as principais regras relacionadas aos servidores, seus vencimentos e benefícios.

Diante do exposto, restando justificadas as razões da iniciativa submetida a apreciação dessa E. Casa de Lei, esperando contar com o costumeiro apoio no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, corrigindo as disposições que ora regulamenta, nos termos já expostos.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 3.800 e revoga Lei nº 3.463/1990.

RECEBIDO EM SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 09/11/2017 HORAS 11:49 PONTA 17396 UPR-01A03



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 288/2017

(Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 69 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passam a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 69 ...

§ 1º As férias serão pagas até o primeiro dia do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

§ 2º Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, não sendo computadas para seu cálculo as verbas de caráter eventual ou transitório.

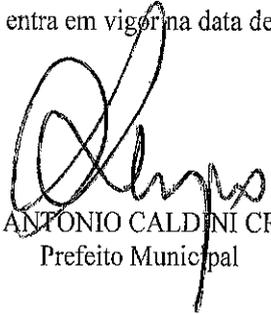
...”. (NR)

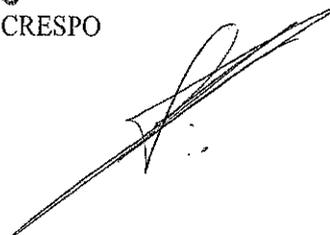
Art. 2º Fica expressamente revogado o § 4º do artigo 131 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 3º Fica expressamente revogada a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 3800

Data : 02/12/1991

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do serviço público e submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IX - FUNÇÃO ESPECIAL – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondentes, exercido por um funcionário estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado na forma desta Lei.

X - ATRIBUIÇÕES – O conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público.

XI - VENCIMENTO – A retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente a seu padrão.

XII - REMUNERAÇÃO – O vencimento ou salário-base acrescido das vantagens pecuniárias a que o

- X – licença maternidade;
- XI – licença - adoção;
- XII – licença - paternidade;
- XIII – licença - prêmio;
- XIV – o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses;
- XV – o dia em que comparecer para alistamento eleitoral, nos termos da lei respectiva;
- XVI – afastamento por processo administrativo, quando:

- a) o funcionário for declarado inocente ou a pena imposta for de advertência;
- b) os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

~~Artigo 68 – Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço, licença - prêmio e Sexta parte durante o tempo em que funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:~~

Artigo 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (Redação dada pela Lei n° 9.586/2011)

- I – Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho;
(Revogado pela Lei n° 10.653/2013) (Lei n° 10.653/2013 declarada inconstitucional pela ADIN n° 2019016.18.2014.8.26.0000)
- III – Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – Licença para prestar serviço militar, quando incorporado;
- V – Licença para tratar de interesses particulares;
- VI – Licença especial;
- VII – Disponibilidade.

Parágrafo único. Em havendo interrupção, o período desta será deduzido na contagem do tempo de serviço para efeitos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 69. Após cada período de 12 (doze) meses de serviço o funcionário terá direito a férias de 30 (trinta) dias consecutivos, concedidos por ato da Administração, dentro de um período de 12 (doze) meses subsequentes à data em que tenha adquirido o direito, na seguinte proporção: (Vide Lei n° 3.463/1990)

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - as férias serão pagas 2 (dois) dias antes do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;

(alterar)

§ 2º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse; (alterar)

§ 3º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Artigo 70. É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do

Artigo 129. Será concedida gratificação:

I – pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

II – de natal.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

Artigo 130. Ao funcionário designado para participação em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora e ou organizadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal. (Vide Leis n^{os} 3.893/1992 e 9.729/2011)

Parágrafo único. A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o “caput” deste artigo, nunca se incorporando aos seus vencimentos. (Vide Leis n^{os} 3.893/1992 e 9.729/2011)

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Artigo 131. O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal correspondente ao 13^o salário, previsto no artigo 7^o inciso VIII da Constituição Federal, na proporção de 1/12 avos da remuneração devida, em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, desprezando-se as frações de 15 dias, excluído o valor da própria gratificação.

§ 1^o - No cálculo a que se refere o caput deste artigo será computada a média das horas extraordinárias, durante o ano.

§ 2^o - Para os docentes será computada a média anual da jornada de trabalho, inclusive a carga suplementar, considerada para o cálculo do seu vencimento.

§ 3^o - O pagamento da gratificação será feito da seguinte forma: 50% por ocasião das férias ou no mês de novembro e 50% até o dia 20/12.

§ 4^o - Quando as férias forem parceladas, o pagamento da gratificação de natal, será efetuado por ocasião do gozo do segundo período.

§ 5^o - A gratificação de natal será concedida aos inativos na mesma base e condições do caput.

Artigo 132. Não terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

SUBSEÇÃO III

DA SEXTA PARTE

Artigo 133. O funcionário que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público municipal, perceberá a Sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único. O funcionário com jornada de trabalho variável perceberá a Sexta parte, calculada sobre a média da jornada praticada nos últimos 5 (cinco) anos.

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS

Artigo 134. Será concedido adicional;

I – Por serviço noturno;

II – Pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

III – Por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I

Lei Ordinária nº : 3463

Data : 21/12/1990 (Revogada)

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

LEI Nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a conceder as férias ao servidor público, desde que exclusivamente para gozo, em dois períodos de 15 (quinze) dias, cada um.

Artigo 2º - A Prefeitura se reserva o direito de indicar o período de gozo, desde que entre um período e outro, decorra o espaço de 30 (trinta) dias.

Artigo 3º - O acréscimos legais incidentes sobre as férias parceladas, serão pagos proporcionalmente, em relação a cada período, exceto a primeira parcela do 13º salário, que será paga no segundo período de gozo.

Artigo 4º - Esta lei não se aplica aos professores e servidores que desempenham suas atividades na área da Educação, em função do calendário escolar.

Artigo 5º - O benefício concedido por esta lei, aplica-se ao servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Artigo 7º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de dezembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Tiberany Ferraz dos Santos

Secretário dos Negócios Jurídicos

Leuvijildo Gonzales Filho

Secretário de Governo

Hélder Leal da Costa

Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 288/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que "Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 69 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passam a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 69 ...

§ 1º As férias serão pagas até o primeiro dia do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

§ 2º Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse não sendo computadas para seu cálculo as verbas de caráter eventual ou transitório.

... ”. (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o § 4º do artigo 131 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 3º Fica expressamente revogada a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Os ditames constitucionais aplicam-se aos municípios face ao princípio da simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico;

Sobre Regime Jurídico dos servidores públicos, trazemos as lições do Professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.400:

“O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria”.

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de iniciativa Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

“3. Principais atribuições do prefeito

3.5 Apresentação de projeto de lei

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva”.

TAP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.

A proposição ainda revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 1990; neste caso a revogação de leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2º, §1º (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

“Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A aprovação desse PL depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, Art. 40, §2º, “3”:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

3. Estatuto dos Servidores Municipais”.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de novembro de 2017.

Renata Fogaça de Almeida
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

Marcia Fegorelli Antunes
MARCIA FEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 288 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 09/11/2017

Autor : Executivo

Ementa : Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : estatuto dos servidores - férias

Data do Documento : 24/11/2017



9102016951848

- X – licença maternidade;
- XI – licença - adoção;
- XII – licença - paternidade;
- XIII -- licença - prêmio;
- XIV – o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses;
- XV – o dia em que comparecer para alistamento eleitoral, nos termos da lei respectiva;
- XVI – afastamento por processo administrativo, quando:
 - a) o funcionário for declarado inocente ou a pena imposta for de advertência;
 - b) os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

~~Artigo 68 – Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço, licença - prêmio e sexta parte durante o tempo em que funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:~~

Artigo 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (Redação dada pela Lei nº 9.586/2011)

- I – Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho; (Revogado pela Lei nº 10.653/2013) (Lei nº 10.653/2013 declarada inconstitucional pela ADIN nº 2019016.18.2014.8.26.0000)
- III – Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – Licença para prestar serviço militar, quando incorporado;
- V – Licença para tratar de interesses particulares;
- VI – Licença especial;
- VII – Disponibilidade.

Parágrafo único. Em havendo interrupção, o período desta será deduzido na contagem do tempo de serviço para efeitos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 69. Após cada período de 12 (doze) meses de serviço o funcionário terá direito a férias de 30 (trinta) dias consecutivos, concedidos por ato da Administração, dentro de um período de 12 (doze) meses subsequentes à data em que tenha adquirido o direito, na seguinte proporção: (Vide Lei nº 3.463/1990)

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
 - II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
 - III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
 - IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
- § 1º - as férias serão pagas 2 (dois) dias antes do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;
- § 2º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;
- § 3º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Artigo 70. É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do

Magistério, requerer o gozo das férias em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. (Vide Lei nº 3.463/1990)

Artigo 71. É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ter seu início de gozo adiado pela administração;

§ 2º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo estabelecido no artigo 69, a Administração pagará em dobro a respectiva remuneração.

Artigo 72. O servidor em gozo de férias, somente poderá tê-las suspensas, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri e serviço militar ou eleitoral.

Artigo 73. É facultado ao funcionário público, excluído os docentes e especialistas de educação do Quadro de Magistério, converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento da sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 (trinta) dias do início do seu gozo.

Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo, é aplicável aos ocupantes de cargos em comissão.

Artigo 74. Quando da exoneração, o funcionário terá direito à remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, exceto quando demitido por processo administrativo ou judicial.

Artigo 75. O funcionário estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Art. 75-A Os servidores que possuem parentes em 1º grau e/ou cônjuge também servidor municipal, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim manifestarem interesse e não resultar prejuízo à administração. (Redação dada pela Lei nº 11.214/2015)

Artigo 76. Não terá direito a férias o funcionário que:

I – permanecer em disponibilidade por mais de 30 (trinta) dias;

II – tiver percebido da Previdência Municipal prestação de acidente de trabalho ou de auxílio – doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando do retorno ao serviço.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77. Serão concedidos:

~~I – afastamento e licença para tratamento de saúde;~~

I – afastamento para tratamento de saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.330/2016)

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença à funcionária gestante;

IV – licença adoção;

V – licença paternidade

VI – licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII – licença para prestar serviço militar;

VIII – licença – prêmio;

IX - licença para tratar de interesse particulares;

X – licença especial;

XI – licença para tratamento de saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.330/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 288/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que cabe privativamente ao Prefeito Municipal iniciar projetos de lei que versem sobre regime jurídico dos Servidores Públicos, conforme estabelece o art. 38, I, da LOM.

Por fim, destacamos que a eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, "3", da LOM).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

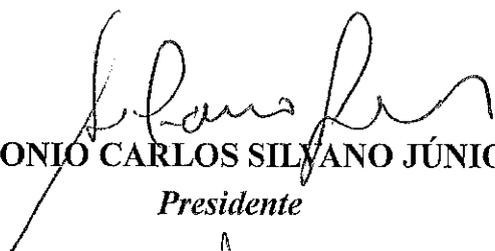
ESTADO DE SÃO PAULO

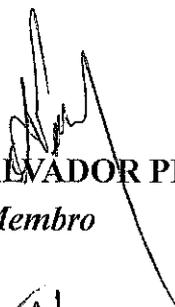
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 288/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 288/2017, de autoria do Sr. Prefeito, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e pretende estabelecer outras disposições em consonância com o projeto original, prevendo modalidades de férias de acordo com a Lei Nacional 13.467, de 13 de julho de 2017.

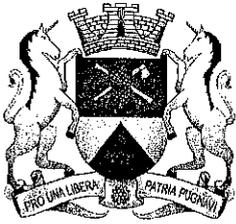
Observamos que a Emenda nº 01 está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o PL original, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 63, I, da Constituição Federal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 288/2017.

S/C., 23 de novembro de 2017.

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

[Handwritten signature]
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI

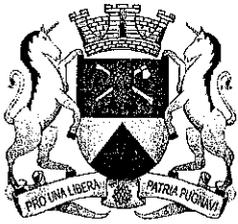
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

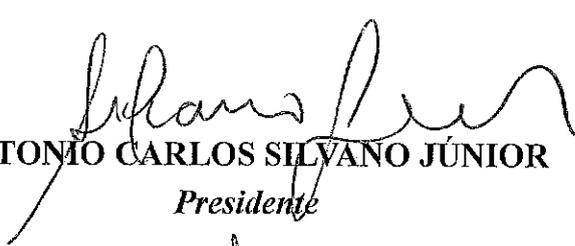
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

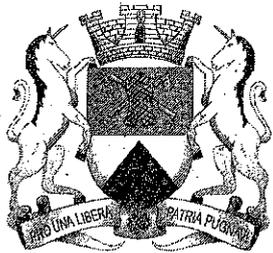
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 295 /2017

"Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

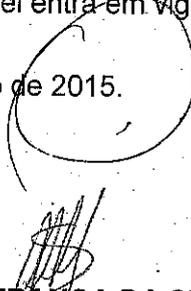
Artigo 1º - Ficam^M isentas do pagamento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2017, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº. 4.994, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo único: A isenção de que trata o *caput* deste artigo não exige as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

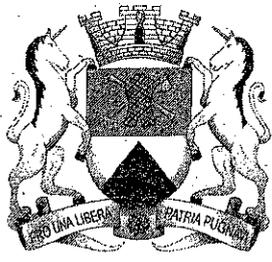
Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignada em orçamento.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 31 de agosto de 2015.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS às Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, ou seja, aqueles descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

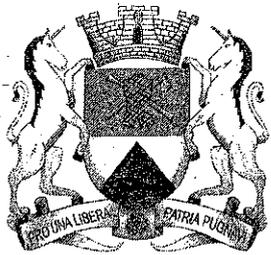
Atualmente, no Município de Sorocaba, a Cooperativa de Radiotáxi paga alíquota de 5% de ISSQN sobre o valor bruto da nota fiscal, que somado as outras obrigações fiscais dificulta muito a atividade do taxista através do cooperativismo.

Ocorre que os motoristas de táxis autônomos estão isentos do pagamento de ISSQN, conforme determinou o art. 12º da Lei 7.901, de 14 de setembro de 2006, porém, ao se organizarem em forma de uma cooperativa, eles ficam obrigados ao pagamento do ISSQN, como já mencionado acima.

É necessário fazer uma análise conceitual da própria natureza jurídica das sociedades cooperativas. No Brasil, a Política Nacional de Cooperativismo e o regime jurídico das sociedades cooperativas estão definidos na Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, abrangendo todos os ramos do cooperativismo, não obstante a legislação esparsa e específica em relação a determinados segmentos, mas que igualmente continuam sob o manto jurídico desse diploma legal.

A partir da leitura dos arts. 3º e 4º da Lei Nacional do Cooperativismo, infere-se que as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos seus associados, obrigando-se estes a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, emergindo daí o princípio da dupla-qualidade, de vez que o cooperado é, ao mesmo tempo, sócio e usuário da cooperativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como derivação ou espécie do gênero cooperativa de trabalho, a cooperativa de transporte de pessoas tem por objeto social a atividade econômica desenvolvida por seus cooperados e por objetivo social a prestação direta de serviços aos seus associados (art. 7º da Lei 5764/71).

Sendo assim, observamos que **todos os cooperados são trabalhadores autônomos** e, na hipótese em análise, possuem veículos próprios e autorizações individuais do Poder Público Municipal para exploração dos serviços de transporte individual de passageiros no Município de Sorocaba, arcando evidentemente com todos os custos inerentes às atividades individuais; pois, à cooperativa, como manto protetor dos associados, compete apenas instrumentalizar a estrutura operacional capaz de contribuir para as melhorias econômicas e sociais dos cooperados.

Por isso, conforme previsto na legislação cooperativista, são os próprios cooperados que suportam os dispêndios da sociedade, assim como participam das perdas e das sobras em cada exercício, mas, repitam-se, tais dispêndios se referem aos custos para a manutenção da estrutura coletiva posta à disposição dos cooperados, mas estes devem arcar com os custos individuais, inclusive em respeito ao princípio da autonomia e da independência desenhados há quase 200 anos nos primórdios deste tipo societário.

Uma vez fixadas às premissas de que os cooperados taxistas arcam com as despesas relativas à sua atividade (veículo, manutenção, combustível, etc.) sem qualquer participação da cooperativa e, por outro lado, suportam o rateio mensal dos dispêndios da sociedade necessários à manutenção da atividade coletiva (funcionários, tributos, contabilidade, jurídico, etc), conforme prevê o artigo 80 da Lei 5764/71, seguindo a mesma sorte em relação às sobras e perdas, resta-nos claro que por questão de justiça, bem como de igualdade, deve ser concedido a eles a isenção do ISSQN; descrito no s subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº. 4.994, de 13 de novembro de 1995.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, nossa proposta objetiva regularizar essa situação de desigualdade, sendo que contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

S/S, 08 de novembro 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
VEREADOR



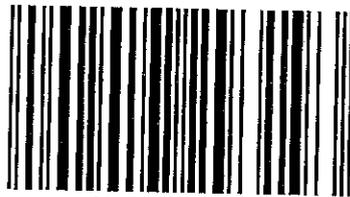
Recibo Digital de Proposição

Autor : Francisco França da Silva

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : "Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba."

Data de Cadastro : 14/11/2017



6102017293193

Lei Ordinária nº : 4994

Data : 13/11/1995

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

(Regulamentada pelos Decretos nº 13.997/2003, 15.206/2006 e 18.719/2010)Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 310/95 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade, de serviço conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. O imposto incide sobre os serviços de:

- 1— Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, ultrassonografia e congêneres.
- 2— Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3— Banhos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4— Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5— Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6— Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7— (Vetado)
- 8— Médicos Veterinários.
- 9— Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10— Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11— Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12— Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, e congêneres.
- 13— Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14— Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15— Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16— Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17— Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18— Incineração de resíduos quaisquer.
- 19— Limpeza de chaminés.
- 20— Saneamento ambiental e congêneres.
- 21— Assistência Técnica.
- 22— Assessoria e/ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira, ou administrativa.
- 23— Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24— Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25— Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26— Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27— Traduções e interpretações.
- 28— Avaliação de bens.
- 29— Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30— Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31— Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia.
- 32— Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33— Demolição.
- 34— Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferências de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefones, fac-símile, Internet, e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 295/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Fica isentas do pagamento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2017, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº. 4.994, de 13 de novembro de 1995. A isenção de que trata o *caput* deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL visa estabelecer, a concessão de isenção de ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995; constata-se que:

Este PL normatiza sobre a concessão de isenção de ISSQN, ou seja, esta proposição versa sobre matéria tributária; sublinha-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legislferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita; frisa-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita (isenção), deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos uma das seguintes condições:**(g.n.)

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.** (g.n.)

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção** em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Frisa-se que é necessário retificar o art. 1º deste PL, onde consta 1º de janeiro de 2017, passe a constar 1º de janeiro de 2018, destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em matéria de direito intertemporal tributário vigora o princípio geral da irretroatividade das **leis**, consagrado nos artigos 5º, XXXVI, Constituição Federal, 6º, **Lei** de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 105, Código Tributário Nacional. Constituído o crédito tributário anteriormente à vigência de **lei municipal** que concede **isenção fiscal**, inviável a aplicação retroativa, porquanto se trata de norma a ser interpretada restritivamente (artigos 111, I e 175, I, Código Tributário Nacional) e que não se insere nas exceções no artigo 106, Código Tributário Nacional, cujas hipóteses de retroatividade são restritas às **leis** tributárias com caráter interpretativo ou às exações de origem infracional. Vedado ao aplicador da **lei** estender os seus efeitos aos fatos anteriores à sua vigência.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 295/2017, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 295/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que *"Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de incentivo fiscal, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00)¹, principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão e visando a melhor técnica legislativa, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01:

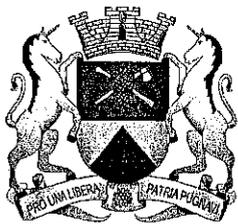
O art. 1º do PL 295/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As Cooperativas de Radiotáxis ficam isentas do pagamento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando prestarem serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº. 4.994, de 13 de novembro de 1995".

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 02

O art. 3º ao PL 295/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Por fim, ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal por trata-se de concessão de isenção de tributos municipais, nos termos do disposto no art. 40, §3º, item 1, "i", da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, observadas as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 5 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

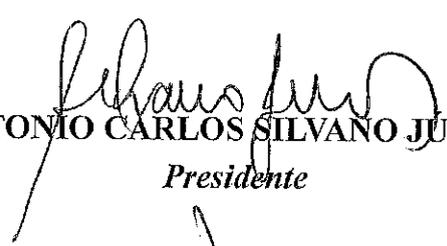
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei e as emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 295/2017, do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei e as emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 295/2017, do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei e as emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 295/2017, do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS FERREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 305/2017

Adiciona o inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Adiciona o inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016, com a seguinte redação:

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de outubro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 305/2017 - DATA: 26/10/2017 - Nº DE REGISTRO: 173821 - DATA DE REGISTRO: 26/10/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei, que ora apresento, autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação, que se enquadra em Programa Habitacional para remoção e Regularização Fundiária, é um avanço do poder público no sentido de cumprir os preceitos legais sobre o uso da propriedade urbana em prol do interesse coletivo.

O Projeto soma esforços para que a Lei 11361/2016 cumpra sobremaneira a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes dando a eles a condição obterem uma moradia segura e digna.

A lei especifica as situações em que caberão as doações de lotes, a fim de reassentar as famílias provenientes de área de risco por alagamento, enchente e inundação, que se enquadra em Programa Habitacional para remoção e regularização fundiária, abrangendo de forma minuciosa os requisitos para a propositura das doações.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Vereadores, irá engrandecer as ações do Município em relação à função social da propriedade urbana, a promoção de direito à moradia, diminuindo a demanda habitacional do Município, bem como o número de imóveis irregulares em Sorocaba.

S/S., 26 de outubro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Adiciona o inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Data de Cadastro : 27/11/2017



2101277801753

Lei Ordinária nº : 11361

Data : 30/06/2016

Classificações : Bens Públicos Municipais**Ementa** : Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 11.361, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 131/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadras 71, referente aos lotes 14 ao 35, e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas descritas no artigo anterior, para fins de regularização fundiária, com encargos, observado o disposto no art. 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Área de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sócio Habitacional para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram aos critérios estabelecidos pela Lei e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendidas pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações que apresentem renda superior a R\$ 1.800,00;

IV - pessoa física que enquadra-se em Programa Habitacional PMCMV que comprovadamente apresente necessidades especiais que impeçam o atendimento em Programa Habitacional Vertical;

§ 1º Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do art. 2º desta Lei, a pessoa física deverá ser apresentada pela Diretoria de Área da Habitação a qual ficará responsável pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para a aquisição do imóvel.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o início da construção em até 90 dias, assim como sua ocupação em até 12 meses, e a inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º O lote a ser doado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 5º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação.

Art. 6º Afim de publicizar o ato será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões, atendendo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 1º.07.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 305/2017

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi.

Este PL dispõe sobre a adição do inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Adiciona o inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016, com a seguinte redação: pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei dispõe sobre a adição do inciso V, art. 2º, Lei nº 11361, de 2016: pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, **verifica-se que esta Proposição dispõe sobre**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

providências eminentemente administrativas, doação de bem público, pois, os bens públicos são administrados pelas pessoas políticas que detêm a sua propriedade (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Assim, o Município cuida dos bens municipais, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, competindo ao Chefe do Executivo a sua administração (Art.108, LOMS); destaca-se que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("*Direito Municipal Brasileiro*", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)*

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

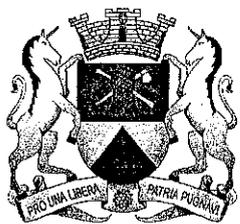
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 305/2017, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 305/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à inserção de hipótese de beneficiário às políticas públicas contidas na Lei 11.361, de 2016.

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, qual seja, a doação de bem público, que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 108 da LOMS, bem como os arts. 84, inciso II da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 47, II, da Constituição do Estado de SP, e o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

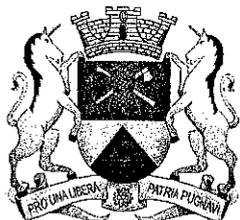
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 05 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

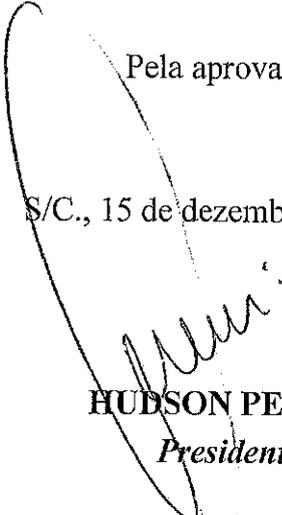
ESTADO DE SÃO PAULO

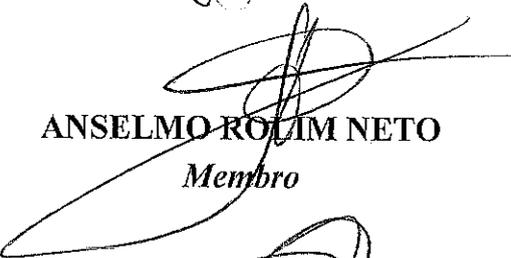
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

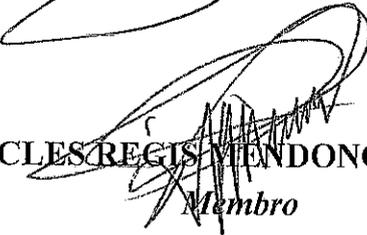
SOBRE: Projeto de Lei nº 305/2017, da Edil Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

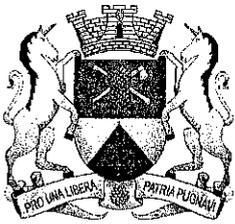
Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

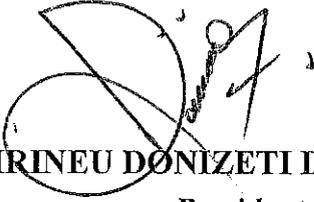
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

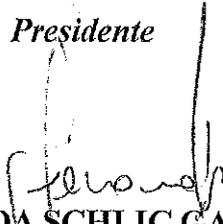
SOBRE: Projeto de Lei nº 305/2017, da Edil Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 305/2017, da Edil Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2017.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

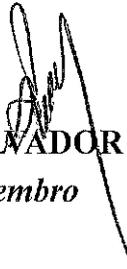
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PUBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 305/2017, da Edil Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

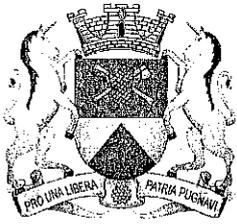
Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 307 /2017

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO ARTESÃO E ARTESÃ”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

ART. 1º FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA O “DIA MUNICIPAL DO ARTESÃO E ARTESÃ” QUE SERÁ CELEBRADO ANUALMENTE TODO DIA 19 DE MARÇO.

ART. 2º DURANTE O DIA INSTITUÍDO, O PODER EXECUTIVO PODERÁ ENVIDAR ESFORÇOS NO SENTIDO DE PROMOVER PALESTRAS, EVENTOS, AÇÕES, CAMPANHAS EDUCATIVAS, HOMENAGENS, BEM COMO, DIVULGAÇÃO DE FORMA AMPLA DE MATERIAL RELACIONADOS AO TEMA ATRAVÉS DOS MAIS VARIADOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA LOCAL.

ART. 3º AS DESPESAS DECORRENTES DA APROVAÇÃO DESTA LEI CORRERÃO À CONTA DE VERBA ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA.

ART. 4º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

S/S., 27 DE NOVEMBRO DE 2017

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"

VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 307/2017 - DATA DE APROVAÇÃO: 27/11/2017 - Nº DE REGISTRO: 177270 - Nº DE PUBLICAÇÃO: 177270



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

HABILIDADES ESPECIAIS, ATIVIDADE QUE POR VEZES SE INICIA COMO FORMA DE RELAXAMENTO OU SIMPLEMENTE UM "HOBBY" E QUE POR VEZES, TORNA-SE PRINCIPAL FONTE DE RENDA.

CRISE ECONÔMICA, DESEMPREGO, NECESSIDADE FINANCEIRA, FAMÍLIA E FILHOS A SEREM SUSTENTADOS. ESTAS SÃO ALGUMAS DAS RAZÕES QUE LEVAM UM PAI OU UMA MÃE DE FAMÍLIA A INICIAREM SUAS ATIVIDADES COMO ARTESÃO.

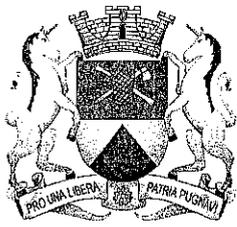
ESSES DEDICADOS PAIS E MÃES, GARANTEM O EXERCÍCIO DIGNO DE SUAS ATIVIDADES, COMERCIALIZANDO SUAS MERCADORIAS POR ELES FABRICADOS, NO CASO, SUA ARTE !

ESTUDOS RECENTES APONTAM QUE A ECONOMIA INFORMAL CRESCE PELA 1ª VEZ EM MAIS DE UMA DÉCADA¹, MOSTRANDO UMA REALIDADE QUE A SOCIEDADE BRASILEIRA VIVE EM RAZÃO DA FALTA DE OPORTUNIDADE E AUSÊNCIA NA CRIAÇÃO DE EMPREGOS FORMAIS.

ALIADO AO QUADRO DE DESEMPREGO E CRISE ECONÔMICA, ESTÁ O FATO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA SER CONSIDERA UMA DAS MAIS EMPREENDEDORAS.

NO MAIS, TEMOS NESTE MESMA ESTEIRA, LEIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA MUNICIPAL, AS QUAIS CONTARAM COM PARECER FAVORÁVEL DA SECRETARIA JURÍDICA DESTA CASA:

¹ <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/06/economia-informal-cresce-pela-1-vez-em-mais-de-uma-decada-diz-estudo.html> - consulta realizada em 13/03/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

"ESTE PROJETO DE LEI ENCONTRA RESPALDO EM NOSSO DIREITO POSITIVO, NESTE DIAPASÃO PASSA-SE A EXPOR:

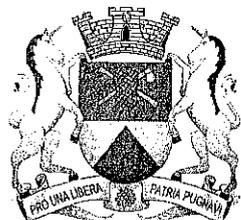
CONSTATA-SE QUE ESTA PROPOSIÇÃO VISA NORMATIZAR SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA E A SEMANA MUNICIPAL DO GRAFITE E DA ARTE URBANA, TAL INTUITO ESTA CONDIZENTE COM OS DITAMES CONSTITUCIONAIS, OS QUAIS IMPÕE AO ESTADO (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) QUE GARANTA O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS, BEM COMO QUE PRESTE APOIO E INCENTIVO A VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, NOS TERMOS SUPRA ESTABELECE INFRA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL"²

E AINDA:

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Dia e Semana em Comemoração à criação do Tiro de Guerra de Sorocaba no âmbito do município de Sorocaba, tal PL se justifica, pois:

² Projeto de Lei Ordinária 211/2016 - Vereador Francisco Carlos Silveira Leite - Lei 11.433 de 13 de outubro de 2016. Publicados no DOM em 11.11.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

O Tiro de Guerra de Sorocaba foi criado em 21 de Maio de 1917, com a denominação de "Tiro de Guerra Nr 359", e funcionava como Sociedade Civil.

Durante a 2ª Guerra Mundial, o TG 359 foi extinto e em seu lugar foi criado o Tiro de Guerra 02-048 pela Portaria nº 8747, de 31 de Outubro de 1945, tendo como primeiro Instrutor o 1º Sgt ANTONIO REMIO RIBEIRO, nomeado em 07 janeiro 1946, que dá nome à rua da atual sede do TG.

[...]

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

DIANTE DESTA BREVE JUSTIFICATIVA REQUEIRO AOS NOBRES PARES A APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, PARA GARANTIRMOS A DIGNIDADE E MERECIDAS HOMENAGENS DESTAS PESSOAS, QUE MUITAS VEZES VIVEM A INFORMALIDADE COMO SENSACÃO DE CRIME, FATO QUE É UMA FALSA REALIDADE, VEZ QUE SÃO PAIS E MÃES DE FAMÍLIA QUE SOMENTE DESEJAM GARANTIR O SUSTENTO DE SUAS FAMÍLIAS, EXPONDO E COMERCIALIZANDO A SUA ARTE.

S/S., 27 DE NOVEMBRO DE 2017

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"

VEREADOR

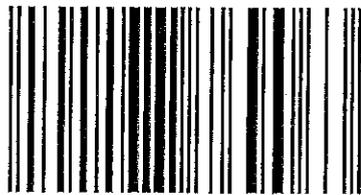
Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO ARTESÃO E ARTESÃ".

Data de Cadastro : 29/11/2017



0101177769063



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 307/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do “Dia Municipal do Artesão e Artesã”.

Fica instituído no Município de Sorocaba o ‘Dia Municipal do Artesão e Artesã’ que será celebrado anualmente todo o dia 19 de março (Art. 1º); durante o Dia instituído, o Poder Executivo poderá envidar esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens, bem como, divulgação de forma ampla de material relacionados ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme consta na justificativa, o intuito deste PL é:

Esses dedicados pais e mães, garantem o exercício digno de suas atividades, comercializando suas mercadorias por eles fabricados, no caso sua arte!



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Diante desta breve justificativa requeiro aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei, para garantirmos a dignidade e merecidas homenagens destas pessoas, que muitas vezes vivem a informalidade como sensação de crime, fato que é uma falsa realidade, vez que são pais e mães de família que somente desejam garantir o sustento de suas famílias, expondo e comercializando sua arte.

A Lei Orgânica do Município ao normatizar sobre a Política Econômica direciona a atuação da Municipalidade no sentido de **valorizar o Trabalho Humano**; dispõe a LOM:

*TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL*

*CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA*

*Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento **agindo de modo que as atividades econômicas** realizadas em seu território **contribuam** para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como **para valorizar o trabalho humano**. (g.n.)*

Os dispositivos da LOM, retro descritos, guardam simetria com o Arquétipo Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, terá como fundação a valorização do trabalho humano; sublinha-se infra o constante na Constituição da República:

*Título VII
Da Ordem Econômica e Financeira*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)

O Projeto de Lei em exame encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa valorizar a atuação Profissional do Artesão e Artesã, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 30 de novembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 307/2017, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que Institui o "Dia Municipal do Artesão e Artesã".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 307/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Institui o "Dia Municipal do Artesão e Artesã".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização profissional e pessoal dos artesãos, conforme prevê o art. 170, da Constituição Federal, e art. 163 da Lei Orgânica Municipal, que enaltecem o valor do trabalho humano como princípio da ordem econômica e da justiça social.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 307/2017, do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que institui o "Dia Municipal do Artesão e Artesã".

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROJIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

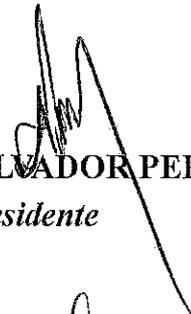
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

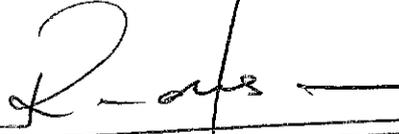
SOBRE: Projeto de Lei nº 307/2017, do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que institui o "Dia Municipal do Artesão e Artesã".

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 134/2017

Dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

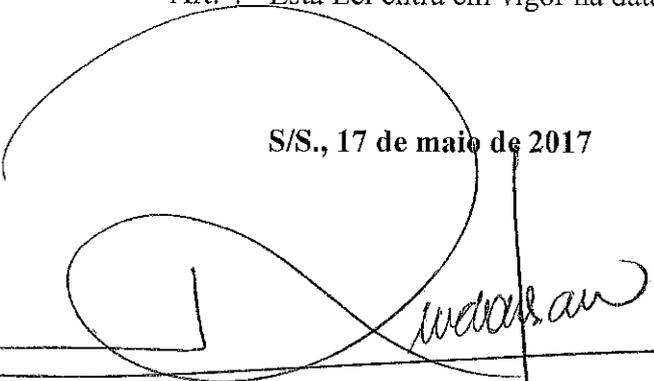
Art. 1º Fica assegurado o acesso gratuito aos menores de 12 (doze) anos que estejam acompanhadas pelos pais ou responsável, a participar das atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais de Sorocaba.

Art. 2º O poder executivo baixará os atos necessários à plena e imediata regulamentação desta Lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de maio de 2017


Renan dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O estímulo da participação em família, além de proporcionar mais uma opção de lazer e confraternização entre seus membros, colabora com a construção de valores saudáveis na relação entre pais e filhos e familiares. A participação em atividades esportivas contribui ainda para a criação de senso coletivo, de referências na vida ativa, hábitos saudáveis e sociabilidade.

Levando em consideração o fato que boa parte dos eventos esportivos realizados no município é de equipes locais, e, o incentivo a participação de crianças contribui para a formação de torcedores para as equipes locais.

Tratando do direito da criança, a Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto de Criança e Adolescente, trata em seu Art. 4º *“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”*.

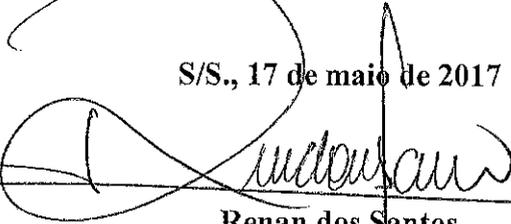
Ainda sobre a legalidade da propositura com análise a competência deste poder e o respaldo no nosso Direito Positivo, é fato que este tipo de matéria tem pareceres bem diferentes nas câmaras municipais do país, contudo várias cidades, como é o caso de Campinas/SP e Belo Horizonte/MG tiveram projetos iguais por iniciativa do Poder Legislativo aprovados e com pareceres favoráveis das comissões.

Ainda sobre a legalidade, visto que a maioria das atividades esportivas realizadas nos locais de que tratam esta proposta são realizadas pela iniciativa privada, é importante citar que o Ministério Público de Belo Horizonte emitiu parecer favorável há uma legislação que versa sobre condições de cobrança e gratuidade em estacionamentos de alguns estabelecimentos (notícia do parecer vinculada no próprio site do MPMG em 03/02/2017). O parecer foi emitido pelo promotor de Justiça Renato Franco ao analisar um Mandado de Segurança impetrado contra o Procon e a Prefeitura de Belo Horizonte por duas instituições que representam shoppings da capital. Para as instituições, que entraram com o mandato de segurança, não caberia ao município legislar sobre o tema, que seria de competência exclusiva da União. Em seu parecer o promotor diz o seguinte:

Não existe inconstitucionalidade na lei, uma vez que legislação sobre relações de consumo, segundo a Constituição Federal, pode ser discutida pelas três esferas: federal, estadual e municipal. Ele cita ainda decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceria a competência dessas esferas para legislar em defesa do consumidor.

Tendo em vista e exposto, solicito a aprovação dos Nobres Vereadores.

S/S., 17 de maio de 2017


Renan dos Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan Santos

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais.

Data de Cadastro : 17/05/2017



5101951481216



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 134/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Renan dos Santos.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, nas atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado o acesso gratuito aos menores de 12 (doze) anos que estejam acompanhadas pelos pais ou responsável, a participar das atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais de Sorocaba.

Art. 2º O poder executivo baixará os atos necessários à plena e imediata regulamentação desta Lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL dispõe sobre a instituição de gratuidade para crianças, desde que acompanhadas de responsável, nas atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais, ou seja, esta Proposição normatiza sobre Direito Econômico, sendo que nesta seara a competência legiferante é privativa da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

União, Estados e o Distrito Federal conforme estabelece a Constituição Federal, Art. 24, I:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico". (grifamos)

Para que sejam realizados os fundamentos do Art. 1º e os fins do Art. 3º da Constituição da República é necessário que o Estado atue sobre o domínio econômico, sendo essa intervenção não só adequada, mas indispensável à consolidação e preservação do sistema capitalista. Destacamos que de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (Arts. 23, V; 205; 208; 215 e 217, § 3º da CF), e na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado sempre o interesse da coletividade.

Reiteramos que apenas a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico, nos termos do disposto do art. 24, I, da Constituição da República. Também podem fazê-lo os municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício de atividade econômica, legislam sobre assunto de interesse local. Porém o caso em análise extrapola o interesse local da municipalidade: Os municípios podem legislar suplementando a legislação federal e estadual, porém inexiste uma que imponha obrigações ao setor privado nos termos deste PL, que possibilitaria a competência suplementar Municipal.

O senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gianpaolo Poggio Smanio, impetrou ADIN à Lei deste município de Sorocaba que tratava da gratuidade aos deficientes, com liminar suspendendo a aplicação da Lei nº 11.062, de 2 de março de 2015, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 11.062, 02 de março de 2015, do Município de Sorocaba. Gratuidade de acesso aos portadores de qualquer tipo de deficiência independentemente de faixa etária, às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento do âmbito da municipalidade. Inconstitucionalidade. Reserva de Administração. Lei Municipal que interfere na atividade econômica e no direito de propriedade. Artigo 144 da Constituição Estadual. Ofensa a princípios constitucionais de observância obrigatória pelo município. 1. É inconstitucional lei local, de iniciativa parlamentar, que garante o acesso às casas de show's, eventos culturais, esportivos e de entretenimento, que concede o acesso gratuito às pessoas portadoras de deficiência, por se situar a matéria no âmbito da reserva de Administração decorrente do princípio da separação de poderes, ao refletir o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. 2. Ofensa à livre iniciativa e ao direito de propriedade, nos termos dos arts. 5º e 47, II e XIV, CE, princípios de observância obrigatória pelos Estados e Municípios. Incompatibilidade vertical com o artigo 144, CE.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 75.576/2016) que segue anexo, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei Municipal n. 11.062, de 02 de março de 2015 do Município de Sorocaba, pelos fundamentos expostos a seguir:

DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 11.062/2015 do Município de Sorocaba dispõe "sobre a gratuidade de acesso de pessoas portadoras deficiências nas casas de shows, eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências", in verbis:

"Art. 1º – As pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, independentemente de faixa etária, é garantido o acesso gratuito às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito da Municipalidade.

Parágrafo único. Considera-se pessoa portadora de deficiência, para as finalidades desta Lei, aquela definida pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

Art. 4º *As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria (...)*”.

Os dispositivos legais acima transcritos são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional.

2. *O parâmetro da fiscalização abstrata de constitucionalidade*

Os dispositivos legais contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, verbis:

(...)

Artigo 5º - *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

§ 1º - *É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*

(...)

Artigo 111 - *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

(...)

Artigo 144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

(...)

A lei impugnada, de uma só vez, criou obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à iniciativa privada, determinando gratuidade no ingresso de pessoas portadoras de deficiência nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município de Sorocaba, tanto público como privado.

A matéria encontra-se inserida na esfera da gestão administrativa, vez que disciplina a utilização dos bens públicos por particulares. Sem prejuízo, também versa acerca do direito de propriedade, à livre iniciativa e à liberdade econômica.

Sob o primeiro aspecto, denota-se clara violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV do art. 47 c.c. o art. 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.

RSB



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A importância da reserva da Administração é bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Destarte, a lei local configura indevida intromissão do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo, evidenciando afronta ao princípio de separação de poderes, incompatível com a Constituição Estadual.

Mas não é só.

Ao conceder o acesso gratuito aos shows e a outros espetáculos também em locais privados, o diploma legal contrariou o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. A dicção de tal dispositivo é a seguinte:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Na Constituição da República, expressamente referida pelo artigo 144 da Constituição Estadual, tem-se:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá sua função social;"

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência (...);"

"Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

A lei municipal objurgada, ao estipular a gratuidade aos eventos e espetáculos para os portadores de necessidades especiais em locais privados, interferiu na ordem econômica, ofendendo a livre iniciativa, um dos fundamentos da República.

A gratuidade do ingresso envolve uma série de encargos e despesas financeiras que passarão a ser suportados obrigatoriamente pelos organizadores do evento. É lícito, pois, que, por meio de relação contratual, tal custo seja repassado aos consumidores usuários do serviço.

Sobre o fundamento e a natureza da ordem econômica, ensina José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 37ª edição, Malheiros, pag. 800:

"A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, IV).

E sobre a livre iniciativa, proclama o insigne MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Saraiva, v. 2, p. 170):

"Livre iniciativa. O primeiro dos princípios que devem reger a ordem econômica e social, para a realização do desenvolvimento nacional e a justiça social, é a liberdade de iniciativa. Esta deflui de direitos individuais consagrados no art. 5º da Constituição. De fato, decorre por um lado da liberdade de trabalho e concerne intimamente à liberdade de associação. A consagração da liberdade de iniciativa, como primeira das bases da ordem econômica e social, significa que é através da atividade socialmente útil a que se dedicam livremente os indivíduos, segundo suas inclinações, que se procurará a realização da justiça social e, portanto, do bem-estar social. Como reflexo da liberdade humana, a liberdade de iniciativa mereceu acolhida nas encíclicas papais de caráter social, inclusive na mencionada, a 'Mater et Magistra', de João XXIII. Esta, textualmente, afirma que "no campo econômico, a parte principal compete à iniciativa privada dos cidadãos, quer ajam em particular, quer associados de diferentes maneiras a outros" (2a Parte, n. 1). Daí decorre que ao Estado cabe na ordem econômica posição secundária, conquanto importante, já que sua ação deve reger-se pelo princípio da subsidiariedade. E deve ser tal que "não reprima a liberdade de iniciativa particular mas antes a aumente para a garantia e proteção dos direitos essenciais de cada indivíduo". O desdobramento desse princípio é o que está adiante, no art. 173 da Constituição. Neste, reconhece-se competir à empresa privada organizar e explorar as atividades econômicas. Igualmente, nele se fixa o papel do Estado, ao qual é dado apoiar e suplementar a atividade privada. Entretanto, a liberdade de iniciativa não é ilimitada na Constituição, conforme se verá adiante. Liberdade contratual. Os autores franceses, como Laubadère, consideram esta liberdade compreendida na livre iniciativa (cf. André de Laubadère e Pierre Delvolvé, Droit public économique, 4. ed. Paris, Dalloz, 1983, n. 142). Na verdade, ela decorre da liberdade 'tout court', da qual é uma das mais lídimas expressões' (destacamos).

Não se ignora que, nos termos da Constituição, a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII).

Ocorre que a gratuidade estabelecida, malgrado se reconheça a boa intenção que animou o legislador municipal, não guarda relação com esse princípio, pois o fato do beneficiário da lei ser deficiente não



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

decorre, necessariamente, a sua hipossuficiência econômica a fim justificar a gratuidade estabelecida.

“Mutatis mutandis”, cabe ressaltar a ementa do venerando Acórdão proferido pelo Colendo Órgão especial do Tribunal de Justiça, também em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade :

“Ementa. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei. 11.139/2002, do Município de Campinas, e seu decreto regulamentador 18.1158/2013, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento público e particular para portadores de necessidades especiais, ainda que temporárias.

1. Invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado. Precedentes do STF.

2. Igualmente, a inclusão da gratuidade nos estacionamentos públicos sem prévio planejamento orçamentário, implica sobrecarga ao erário, cuja análise reserva-se à Administração Pública.

3. Demais, conceder gratuidade para esse tipo de serviço para uma minoria da população resvala em ofensa ao princípio da isonomia, dado que o cidadão portador de necessidades especiais, na verdade necessita, antes, de acesso arquitetônico facilitado, não de gratuidade, sendo desta mais merecedor o pobre na acepção jurídica do termo, mesmo em boas condições físicas.

A lei municipal também ofendeu o princípio da razoabilidade, que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa e que, como aqueles, têm assento no art. 111, da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da mesma Carta.

Por força desse princípio é necessário que a norma passe pelo denominado “teste” de razoabilidade, ou seja, que ela seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

A gratuidade ora impugnada não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, vindo em benefício tão somente de uma minoria que se beneficiaria pela vantagem pecuniária; (b) e, por consequência, inadequada na perspectiva do interesse público; (c) é desproporcional em sentido



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

estrito, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis e não atende a finalidade para a qual foi criada, que é a inserção das pessoas portadoras de necessidades especiais nos eventos sociais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobre a entrada de crianças em eventos públicos assegura a classificação etária, o acesso a espetáculos e eventos adequados à faixa etária, aos responsáveis pelos eventos que informem em local visível e de fácil acesso informações sobre a natureza do espetáculo de acordo com a classificação obtida e obriga que os menores de dez anos devem sempre estar acompanhados dos pais ou responsável, Arts. 74 e parágrafo único, 75 e parágrafo único e 80 do ECA:

“Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

(...)

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público”.

Importante observar que em nenhuma disposição legal existe a previsão de gratuidade, porém somente regras de proteção à criança que assegurem segurança e entretenimento adequados.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade desta Proposição, por contrariar o art. 24, I da Constituição Federal, adentrando a competência privativa e concorrente da União, Estados e do Distrito Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 134/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 134/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "*Dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à concessão da possibilidade do acesso gratuito, dos menores de doze anos, acompanhados de responsáveis, em locais públicos, arenas ou ginásios esportivos

Dessa forma, como tais locais estipulam ingressos para entrada, a proposição viola competência concorrente da União e dos Estados, excluídos os Municípios, para legislar sobre direito econômico (art. 24, I, da Constituição Federal).

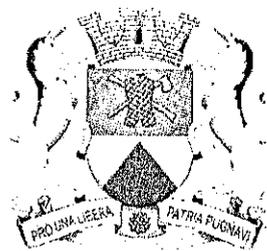
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0733

Sorocaba, 14 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 134/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 0010/18

Sorocaba, 9 de janeiro de 2018

Senhor Presidente,

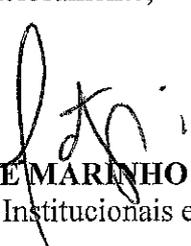
EM **J. AO PROJETO**
MANGA
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0786, datado de 14/12/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 134/2017, de autoria do nobre Vereador RENAN DOS SANTOS, dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12(doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria de Esporte e Lazer - SEMES, a qual está de acordo na integralidade com o parecer da Secretaria Jurídica da Câmara, pela inconstitucionalidade dessa proposição, por invadir competência privativa e concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, acrescentando ainda que eventual aprovação traria impasse no controle de acesso de público em locais cuja venda de ingresso é vinculada ao respectivo assento, como é o caso dos jogos do Campeonato Paulista de Futebol Profissional, realizados no Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - CIC.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

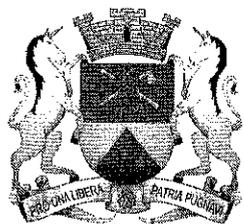
Atenciosamente,


MARIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas


CÂMARA DE SOROCABA
14/01/2018 09:55 12709 14

RECEBEMOS
15/01/2018
RENAN SANTOS
VEREADOR


Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 315/2017

Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 8.451/2008 que dispõe sobre o plano de urbanização e de regularização fundiária e urbanística, das zonas ou áreas especiais de interesse social e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o item 83 ao § 5º do artigo 5º, da Lei 8.451/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º ...

§ 5º ...

83) Vila Mineirão.

Art. 25 Para todos os efeitos desta Lei serão observados no que couber, os instrumentos e alterações da Lei Federal nº 13.465 de 11 de Julho de 2017.

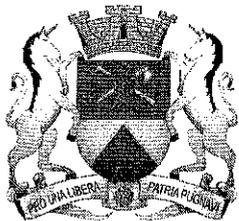
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de novembro de 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 315/2017 - HABILITADO - PÁGINA 17/2017 - DATA 01/12/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Município de Sorocaba conta grande crescimento populacional e demográfico, inúmeras famílias se transferem, inclusive de áreas rurais, para o Município a cada ano em busca de melhores condições de vida, emprego, saúde etc., em virtude desse crescimento desenfreado começam a surgir novos bairros, núcleos urbanos, ocupações irregulares etc.

Por conta disso os programas habitacionais estão em voga, cada dia mais modernos e evoluídos, aptos a regularizar a situação dessas pessoas, com base nessa premissa, o presente projeto visa atualizar o já avançado ordenamento Municipal com as recentes alterações trazidas pela Lei Federal 13.456 de 11 de Julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana.

Vale destacar que a nova Lei trouxe inovações uteis e que permitirão aos Municípios, de forma mais célere e a custos mais baixos, promover a Regularização Fundiária Rural e Urbana.

Por tal razão, o presente projeto se reveste do objetivo de permitir que a legislação Municipal se utilize no que couber, das alterações propostas pela Lei Federal.

S/S., 29 de novembro de 2017.

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Reconhecidamente, o setor da construção civil tem papel fundamental para a realização dos objetivos globais do desenvolvimento sustentável. O Conselho Internacional da Construção – CIB aponta a indústria da construção como o setor de atividades humanas que mais consome recursos naturais e utiliza energia de forma intensiva, gerando consideráveis impactos ambientais.

O manejo de grandes quantidades de terra durante os trabalhos de fundação, contenção do terreno, escavação e terraplanagem sempre geram impactos ambientais consideráveis. A movimentação de terra deve ser organizada para que volumes de cortes de terra ou de escavações sejam aproveitados no próprio terreno, reduzindo o bota-fora.

Tanto em pequenas obras quanto em maiores escalas, é preciso fazer um bom planejamento antes de começar os trabalhos de movimentação de terra e terraplanagem. Nele se define onde haverá escavações de taludes (encostas) e onde serão feitos desteros, aterros, e transporte de terra sem margem para improvisos.

Frequentemente, em sua fase inicial, as estabilizações de taludes de corte e aterro demandam serviços de escavação ou de deposição de grandes volumes de material terroso. Nesta fase, é maior o risco de instabilização dos taludes, que podem se movimentar antes que venham a ser adequadamente estabilizados. Sistemas de drenagem incompletos sem dispositivos de proteção ou dissipação de energia adequada; alterações de uso do solo, represamento em bueiros, terraplanagem em larga escala podem originar graves danos ambientais..

O correto planejamento realizado por profissionais habilitados e capacitados, deve evitar que a terra exposta sofra os efeitos das chuvas - erosão, contaminações, assoreamento de nascentes, córregos, rios e outros impactos ambientais. Ao redor de córregos ou baixadas, dependendo da análise técnica podem ser previstas ações mitigadoras, como diques de contenção do material erodido, por exemplo.

Para a implantação de estruturas urbanas, recomenda-se a adaptação à topografia local, com redução da movimentação de terra; preservação de espécies nativas; previsão de ruas e caminhos que privilegiem o pedestre e o ciclista e contemplem a acessibilidade universal; previsão de espaços de uso comum para integração da comunidade; e, preferencialmente, de usos do solo diversificados, minimizando os deslocamentos.

S/S., de de

Iara Bernardi
Vereadora

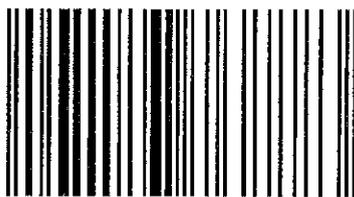
Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 8.451/2008 que dispõe sobre o plano de urbanização e de regularização fundiária e urbanística, das zonas ou áreas especiais de interesse social e dá outras providências”.

Data de Cadastro : 05/12/2017



9101177768883

Lei Ordinária nº : 8451**Data : 05/05/2008****Classificações : Código de Zoneamento, Habitação****Ementa : Dispõe sobre autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.****LEI Nº 8.451, DE 5 DE MAIO DE 2008.**

Dispõe sobre autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 341/2007 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS – para assentamentos e ocupações informais, fixando normas e procedimentos com a finalidade de promover a regularização fundiária, seja ela sustentável, de interesse social, ou de interesse específico, com respectivas urbanizações, integrando-as à estrutura urbana da cidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Zona ou Área Especial de Interesse Social (ZEIS ou AEIS): área urbana instituída e definida por esta Lei, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita à regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II – Regularização Fundiária Sustentável: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico, que visem adequar assentamentos informais preexistentes às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia. O pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – Regularização Fundiária de Interesse Social: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que existam direitos reais legalmente constituídos ou que se situem em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

IV – Regularização Fundiária de Interesse Específico: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais na qual não se caracteriza o interesse social, na forma do inciso III;

V – Parcelamento irregular: aquele decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo Poder Público Municipal, ou implantado em desacordo com licença municipal, ou não registrado no Registro de Imóveis;

VI – Plano de reurbanização específica: urbanização de assentamentos espontâneos, promovendo novo projeto de ordenamento espacial das habitações, sistema viário, áreas de uso público para fins de lazer, institucional e verde, implantação de infra-estrutura urbana, entre outros, com normas diferenciadas tanto para o local a ser urbanizado, quanto para as áreas que devem atender a demanda excedente;

VII – Assentamentos ou ocupações informais: assentamentos urbanos, localizados em áreas públicas ou privadas, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos informais de produção de lotes e edificações, ocupados predominantemente para fins de moradia e implantados sem autorização do titular de domínio ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem o respectivo registro imobiliário;

VIII – Demarcação Urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca o imóvel, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IX – Legitimação de Posse: Ato do poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse.

~~Art. 3º Para a regularização fundiária, nas formas previstas no Art. 1º, que envolver apenas a regularização jurídica da situação dominial do imóvel, fica dispensada a apresentação do plano de urbanização e regularização fundiária na forma desta Lei, e poderá ser APROVADA em etapas.~~

Art. 3º Para a regularização fundiária, nas formas previstas no art. 1º, que envolver apenas a regularização jurídica da situação dominial do imóvel, fica dispensada a apresentação do plano de urbanização e regularização fundiária na forma desta Lei, e poderá ser APROVADA em etapas, independentemente de declaração de ZEIS e ou AEIS. (Redação dada pela Lei nº 9.353/2010)

§ 1º A regularização jurídica da situação dominial de área ocupada irregularmente pode ser precedente, concomitante ou superveniente à elaboração ou à implantação do plano de regularização fundiária.

§ 2º Os assentamentos informais objeto de regularização fundiária de interesse específico devem observar o disposto na Legislação Municipal, bem como as legislações Estadual e Federal, pertinentes.

§ 3º Os assentamentos informais objeto de regularização fundiária de interesse social, promovidos pelo Executivo Municipal, devem integrar ZEIS definidas no Plano Diretor ou em outra lei municipal, cabendo a este, quando empreendedor, ou a seus concessionários ou permissionários, a implantação do sistema viário, da infra-estrutura básica e, dos equipamentos comunitários definidos no plano de urbanização e de regularização fundiária.

§ 4º As responsabilidades previstas no parágrafo anterior podem ser compartilhadas com os beneficiários, a critério da autoridade licenciadora, com base na análise dos investimentos em infra-estrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores, bem como do poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 5º Na regularização fundiária de interesse social, a realização de obras de implantação de infra-estrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Executivo Municipal, pode ser realizada, mesmo antes de concluída a regularização jurídica da situação dominial.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E ESTABELECIMENTOS DAS ZEIS OU AEIS

Art. 4º São princípios das ZEIS ou AEIS e da regularização fundiária:

I – a adequação da propriedade a sua função social;

II – a priorização do direito de moradia sobre o direito de propriedade;

III – o controle efetivo da utilização do solo urbano nas ZEIS ou AEIS;

IV – a preservação do meio ambiente natural e construído;

V – a implementação de infra-estrutura básica, serviços, equipamentos comunitários e habitação de acordo com as necessidades sócio-econômico-culturais dos moradores das ZEIS ou AEIS;

VI – inibir a especulação imobiliária em relação às áreas urbanas situadas nas ZEIS ou AEIS, evitando o processo de expulsão dos moradores;

VII – incentivar participação comunitária no processo de urbanização e regularização fundiária das ZEIS ou AEIS;

VIII – respeitar a tipicidade e características das áreas quando das intervenções tendentes à urbanização e regularização fundiária;

IX – incentivar e fortalecer as atividades de geração de emprego e renda nas ZEIS ou AEIS.

Art. 5º Poderão ser consideradas Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social:

I – os assentamentos habitacionais consolidados ou em consolidação, de baixa renda, surgidos espontaneamente e carentes de infra-estrutura básica;

II – as áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social.

§ 1º Ao Executivo Municipal caberá fazer análise das Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS definidas no inciso I deste artigo, diferenciando-as, ante o reconhecimento de sua heterogeneidade, para fins de subclassificação das mesmas.

§ 2º A referida subclassificação deverá ser revista a cada 5 (cinco) anos ou quando da revisão e atualização do Plano Diretor, para efeito de reenquadramento das áreas.

~~§ 3º Deverá o Executivo Municipal determinar que todas as áreas em situação de ocupação irregular ou carentes de infra-estrutura básica habitadas pela população de baixa renda no Município sejam consideradas imediatamente como AEIS ou ZEIS e que novas áreas possam assumir esta condição mediante amplo e transparente debate com os cidadãos e aprovação no Legislativo e em consonância com a legislação vigente.~~

§ 3º Poderá o Poder Executivo, nos termos da autorização contida no § 4º, do art. 18, da Lei nº 2.042/1979, com redação dada pela Lei nº 9.047/2010, determinar que todas as áreas em situação de ocupação irregular ou carentes de infraestrutura básica habitadas pela população de baixa renda no Município sejam consideradas como AEIS ou ZEIS por meio de Decreto. (Redação dada pela Lei nº 9.353/2010)

~~§ 4º As áreas ou imóveis vazios contíguos às ZEIS ou AEIS poderão ser incorporadas ao seu perímetro, desde que sejam destinadas à realocação de habitações e/ou edificações comunitárias e sociais, previstos no plano urbanístico específico mencionado no §1º deste artigo, mediante amplo e transparente debate com os cidadãos e aprovação no Legislativo e em consonância com a legislação vigente.~~

§ 4º As áreas ou imóveis vazios contíguos às ZEIS ou AEIS poderão ser incorporadas ao seu perímetro, desde que sejam destinadas à realocação de habitações e/ou edificações comunitárias e sociais, e ou para a construção de habitação de interesse social. (Redação dada pela Lei nº 9.547/2011)

§ 5º Ficam declaradas como Áreas de Especial Interesse Social e passíveis de regularização fundiária, todos os assentamentos e ocupações informais já consolidados, em imóveis públicos ou privados, bem como os empreendimentos habitacionais irregulares no Município de Sorocaba, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e dotados de melhoramentos públicos como rede de água e esgoto, energia elétrica e arruamentos, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 11.977/2009, notadamente: (§ 5º e itens 01 a 54 acrescentados pela Lei nº 9.547/2011)

- 1) Jardim Ipiranga
- 2) Jardim Refúgio;
- 3) Quintais do Imperador I e II;
- 4) Jardim Santo André I e II;
- 5) Jardim Cruz de Ferro;
- 6) Jardim Baronesa;
- 7) Jardim Aeroporto;

- 8) Jardim Abatiá;
- 9) Vila Barão (antiga área do ITESP)
- 10) Conjunto São Joaquim;
- 11) Jardim Nova Esperança (antiga área do ITESP e URBES);
- 12) Jardim Umberto de Campos;
- 13) Vila Helena (Aeroporto);
- 14) Jardim Gualberto Moreira;
- 15) Aparecidinha (Centro/ Cúria);
- 16) Jardim Iporanga I e II (Hollingsworth);
- 17) Jardim Itapemirim;
- 18) Jardim Real (Cedrinho);
- 19) Vila Barão (Embriões, Av. Mario Covas);
- 20) Retiro São João;
- 21) Parque São Bento II;
- 22) Parque das Laranjeiras;
- 23) Parque Vitória Régia III;
- 24) Parque do Carmo;
- 25) Jardim Bela Vista;
- 26) Jardim dos Dálmatas;
- 27) Jardim Novo Horizonte;
- 28) Jardim Guadalupe;
- 29) Jardim Yaya;
- 30) Jardim Itanguá I e II;
- 31) Jardim São Marcos I e II;
- 32) Jardim Monteiro;
- 33) Vila Isadora(Brigadeiro Tobias);
- 34) Jardim Vitória Ville;
- 35) Conjunto Ana Maria Leme;
- 36) Residencial Ipatinga;
- 37) Parque dos Eucaliptos;
- 38) Parque São Bento (PG);
- 39) Bairro Jacutinga;
- 40) Jardim Marli;
- 41) Jardim Excelsior;
- 42) Jardim Nogueira;
- 43) Jardim Europa (área na Alameda Itália e adjacências);
- 44) Conjunto Ana Paula Eleutério (Habiteto);
- 45) Vila Astúrias (Brigadeiro Tobias);
- 46) Vila Nova Sorocaba;
- 47) Vila Colorau I e II;
- 48) Vila Zacarias;
- 49) Vila João Romão;
- 50) Vila Sabiá,
- 51) Vila Conceição (Rua Lúcio Lázaro Diniz);
- 52) Vila São João (Brigadeiro Tobias);
- 53) Vila Tupã II;
- ~~54) Brigadeiro Tobias (Av. Bandeirantes, Rua Benedito Corrêa e Rua Victor Gomes Corrêa).~~
- 54) Brigadeiro Tobias; (Redação do item 54 dada pela Lei nº 10.519/2013)
- 55) Jardim Tatiana;
- 56) Tupinambá;
- 57) Jardim Novo Mundo;
- 58) Jardim Simus;
- 59) Vila Eros;
- 60) Ipanema Ville;
- 61) Jardim Marcelo Augusto;
- 62) Central Parque;
- 63) Jardim Francine;
- 64) Jardim Rodrigo;

- 65) Parque Manchester;
- 66) Jardim Astro;
- 67) Cidade Jardim;
- 68) Terra Vermelha;
- 69) Itinga;
- 70) Ipanema das Pedras;
- 71) Jardim Abaeté;
- 72) Jardim Maria do Carmo;
- 73) Parque São Bento;
- 74) Itapemirim;
- 75) Vitória Ville;
- 76) Jardim Nogueira;
- 77) Nova Sorocaba;
- 78) Jardim Marly;
- 79) Vila Jacutinga;
- 80) Jardim Botucatu;
- 81) Jardim Betânia. (Itens 55 ao 81 acrescentados pela Lei nº 10.519/2013)

§ 6º O Poder Executivo Municipal, para as áreas citadas no parágrafo anterior, bem como aquelas incluídas nos termos desta Lei, estabelecerá por meio de Decreto, o perímetro dos assentamentos e ocupações informais, objetivando os estudos e desenvolvimento do plano de urbanização para regularização fundiária. (Acrescentado pela Lei nº 9.547/2011)

Art. 6º São requisitos indispensáveis à transformação de assentamento informal ou do parcelamento do solo ou ZEIS ou AEIS:

I – ser passível de urbanização de acordo com o estudo de viabilidade técnica elaborado pelo Executivo, considerando padrões mínimos de segurança e salubridade;

II – ter uso predominantemente residencial;

III – apresentar tipologia habitacional predominantemente de baixa renda;

IV – precariedade ou ausência de serviços de infra-estrutura básica;

~~V – renda familiar média de 3 (três) salários mínimos;~~

V – área ocupada originariamente por famílias de baixa renda. (Redação dada pela Lei nº 9.353/2010)

Art. 7º Em hipótese alguma poderão ser transformados em ZEIS ou AEIS, os assentamentos informais ou parcelamentos do solo, localizados:

I – sob viadutos, pontes ou redes de alta tensão de energia;

II – sobre adutoras, aquedutos, redes de água ou esgoto, oleodutos;

III – áreas que apresentem risco de vida e segurança aos seus ocupantes, notadamente:

a) aterradas com material nocivo à saúde pública;

b) com declividade superior a 30%;

c) cujas condições geológicas não aconselhem sua ocupação por edificações;

d) alagadiços e sujeitos a inundação; onde a poluição impeça condições de salubridade;

§ 1º As restrições previstas nos incisos I a III deste artigo poderão ser afastadas mediante apresentação de laudo técnico específico, subscrito por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade

também a licenciamento ou autorização prévios dos órgãos competentes de quaisquer das esferas da federação ou à apresentação de documentos pertinentes por eles emitidos, quando estas exigências forem legalmente previstas.

Parágrafo único. As licenças ou autorizações referidas no caput, quando de competência do Município, dependerão de anuência prévia do órgão de controle urbano municipal.

Art. 21-C – Nas áreas de Especial Interesse Social, os imóveis utilizados para fins comerciais, cujos empreendimentos não possuam inscrição municipal, o Município elaborará regulamento, visando implementar os meios necessários para simplificação dos procedimentos de registro de empresas, nos termos da Lei Municipal nº 9.449/2011- Microempresas.

Parágrafo único. Ficarão suspensos os processos administrativos de imposição de penalidade aos comércios não regularizados, na forma da presente Lei, excetuando-se as atividades perigosas e de risco à saúde pública.

Art. 21-D – Será concedido pela municipalidade, alvará de funcionamento provisório às micro e pequenas empresas e ao microempreendedor individual, localizadas em ZEIS, AEIS ou em áreas reconhecidas como objeto de regularização fundiária, declarados pela Área de Regularização Fundiária.

Parágrafo único. O Município deverá implementar, a partir da publicação da presente Lei, condições técnicas para a concessão do alvará de funcionamento, excluída a exigência de inscrição cadastral de IPTU, podendo o munícipe apresentar quadro de área, por tratar-se de AEIS.

Art. 21-E – Para a concessão do alvará de funcionamento, deverá ser observado o grau de risco do empreendimento.

Art. 22. Nas condições estatuídas por esta Lei, a Secretaria de Negócios Jurídicos deverá rever as ações judiciais em curso, tomando as medidas necessárias para desistência e arquivamento de eventuais ações.

~~Art. 23. As concessões de direito real de uso autorizadas pelas Leis Municipais n. 2.592, de 29 de setembro de 1987; 2.664, de 15 de junho de 1998; 2.730, de 4 de agosto de 1988; 3.309, de 28 de junho de 1990; 3.644, de 19 de agosto de 1991; 3.842, de 27 de março de 1992; 3.843, de 27 de março de 1992 e 3.847, de 1º de abril de 1992, passam a ser regulamentadas nos termos desta Lei.~~

Art. 23 As concessões de direito real de uso autorizado pelas Leis Municipais nº 2.592 de 29 de setembro de 1987, 2.664 de 15 de junho de 1998, 2.730 de 4 de agosto de 1988, 3.309 de 28 de junho de 1990, 3.644 de 19 de agosto de 1991, 3.842 de 27 de março de 1992, 3.843 de 27 de março de 1992, 3.847 de 1º de abril de 1992 e 6.951 de 15 de dezembro de 2003, passam a ser regulamentadas nos termos desta Lei, independente de nova declaração de ZEIS ou AEIS, conforme art. 5º da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.353/2010)

Art. 24. A outorga da escritura pública ao concessionário ou concessionária não deverá vincular pagamento de taxas e serviços de qualquer natureza.

~~Art. 25. As áreas dominiais objeto de concessão, após 05 (cinco) anos poderá mediante requerimento do concessionário receber o título de domínio definitivo desde que tenha preenchido todos os requisitos da presente Lei. (Revogado pela Lei nº 9.780/2011)~~

Art. 26. Fica expressamente revogada a Lei nº 5.321, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 27. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 315/2017

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi.

Dispõe sobre alterações alteração e acréscimo de dispositivos a Lei nº 8.451/2008 que dispõe sobre o plano de urbanização e de regularização fundiária e urbanística, das zonas ou áreas especiais de interesse social e dá outras providências.

Fica acrescentado o item 83 ao § 5º do artigo 5º, da Lei 8.451/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação: Vila Mineirão. Art. 25 Para todos os efeitos desta Lei serão observados no que couber, os instrumentos e alterações da Lei Federal nº 13.465 de 11 de Julho de 2017 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que este PL visa declarar como Área de Especial Interesse Social a Vila Mineirão; destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em conformidade com a Lei de regência que trata da instituição do Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a instituir ZEIS ou AEIS, **tais áreas são destinadas predominantemente à moradia** de população de baixa renda e sujeita às regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo; diz a aludida Lei:

LEI Nº 8451, DE 5 DE MAIO DE 2008.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR O PLANO DE URBANIZAÇÃO E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, DAS ZONAS OU ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Art. 1º **Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS** – para assentamentos e ocupações informais, fixando normas e procedimentos **com a finalidade de promover a regularização fundiária**, seja ela sustentável, de interesse social, ou de interesse específico, com respectivas urbanizações, integrando-as à estrutura urbana da cidade. (g.n.)*

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

*I – Zona ou Área Especial de Interesse social (ZEIS OU AEIS): área urbana instituída e definida por esta Lei, **destinada predominantemente à moradia** de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo; (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A AEIS, retro definida, quanto a sua instituição, é normatizada no Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município, aprovado pela Câmara, o qual estabelece que a Prefeitura Municipal de Sorocaba (mais precisamente o Chefe do Poder Executivo), na Áreas Urbana, poderá (discricionariamente) instituir e delimitar, através de Lei Municipal específica, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para habitação, com o objetivo de promover a regularização fundiária; dispõe o Plano Diretor:

LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

(Ver Decreto nº 22.510, de 20 de dezembro de 2016)

Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 178/2014 – autoria do EXECUTIVO.

TÍTULO I

*PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO
TERRITORIAL*

SEÇÃO V

*ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL PARA
HABITAÇÃO*

Art. 40. A Prefeitura de Sorocaba, na Área Urbana, poderá instituir e delimitar, através de Lei Municipal específica, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os seguintes objetivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - promover a regularização fundiária em assentamentos irregulares nos termos das legislações: Federal, Estadual e Municipal;

II - promover habitação social de baixo custo;

III – promover lotes urbanizados para a população de baixa renda;

IV – promover a urbanização e revitalização dos assentamentos e núcleos habitacionais nas zonas ou áreas de especial interesse social;

V – criar um Banco de Terras.

Art. 41. As propostas de Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação serão encaminhadas, analisadas e desenvolvidas pela Prefeitura de Sorocaba, assessorada consultivamente pelos Conselhos Municipais afins.

Art. 42. Para os imóveis situados em Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, a lei poderá prever normas específicas referentes a parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações, bem como procedimentos de regularização de construções existentes.

A Lei nº 11022, de 2014 é de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo, pois o Plano Diretor, conforme retro exposição, dispõe que a **Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá instituir e delimitar**, através de Lei Municipal especifica Área de Especial Interesse Social para Habitação, com o objetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de promover a regularização fundiária. Esta Proposição contrasta com o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico e Territorial do Município, aprovado por essa Câmara, **ao impor a Prefeitura a declaração de AEIS**, estando, portanto, frontalmente contrário, este PL, a Lei à Lei nº 11.022, de 2014 (Lei que institui o Plano Diretor).

Verifica-se que este PL visa declarar Área de Especial Interesse Social, reitera-se que conforme o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado aprovado pelo Colegiado Municipal, em seu art. 40, e seu inciso I, nega a possibilidade de iniciativa legiferante pelo Poder Legislativo; bem como para a instituição das aludidas Áreas, mister se faz a existência de estudos técnicos detalhados e consulta a população diretamente interessada, tais afirmações encontram ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos julgados abaixo sublinhados:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

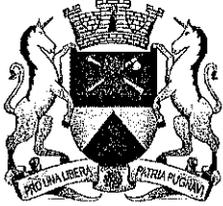
Voto nº 17.671

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 147.807.0/6

Reqte: Procurador Geral de Justiça

Reqdo: Prefeito do Município de São Sebastião e Câmara Municipal de São Sebastião

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 81, de 5 de março de 2007 do Município de São Sebastião. Normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso e ocupação do solo urbano em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, assim como do equilíbrio ambiental - Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS. **Ausência de prévios estudos técnicos detalhados, planejamento e consulta à população diretamente**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

***interessada.** Lei de zoneamento corretamente impugnada por dispor de matéria exclusiva de Plano Diretor. Não atendimento às exigências contidas na Lei Federal 10.257/01, art. 50. Violação aos arts. 5o, "caput" e §1º, 111, 144, 152, 1, 11, III, 180, I, II, III e IV, 181, 191, 196 e 297, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (g.n.)*

Frisamos que o TJ/SP, julgou inconstitucional a Lei da instituição de Zona de Especial Interesse Social pela inexistência de prévios estudos técnicos detalhados, planejamento e consulta à população diretamente interessada, importante ressaltar que tal Lei julgada inconstitucional foi de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Merece destaque, mais um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou inconstitucional Lei que criara Zona de Especial Interesse Social, sem devido estudos técnicos, tais estudos são necessários por se tratar de matéria que deve ser regulamentada pelo Plano Diretor da Cidade:

*Adin n. 146.526-0/6-00 - Relator o Desembargador **BARBOSA PEREIRA**, o Egrégio Tribunal de Justiça declarou inconstitucional a Lei n. 1.542/2002, do Município de Jarinu, por entender que referido diploma, ao definir Zonas de Urbanização Específicas não obedeceu aos comandos inseridos no art. 180, II e V da Carta Estadual, destacando que: **'O Plano Diretor envolve estudos técnicos**, valoração de ações, é um diploma legal de política urbana de um município, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Concluindo, constata-se ser **ilegal este Projeto de Lei**, pois cabe apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo visando a declaração de AEIS, conforme estabelece a Lei nº 11022, de 2014; havendo, ainda, a necessidade para a instituição de tal Área, estar acompanhada de estudos técnicos detalhados e consulta a população diretamente interessada, nesse sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de Controle de Constitucionalidade quando do julgamento das Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs: 147.807.0/6; 146.526.0/6.00. A ilegalidade acima apontada contratasse com o princípio de legalidade, estabelecido no art. 37, Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição**.

Por fim destaca-se que o artigo 1º deste PL deve ser retificado, onde se lê item 83, passa a constar item 82; frisa-se, inda, que:

O que o art. 25 foi revogado, sendo vedado o aproveitamento, desse número de artigo, em conformidade com a alínea "c", inciso III, art. 12, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de dezembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 315/2017, de autoria da Vereadora Iara Bernardi, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.451/2008 que dispõe sobre o plano de urbanização e de regularização fundiária e urbanística, das zonas ou áreas especiais de interesse social e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 315/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.451/2008 que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à inserção de área como de especial interesse social, passível de regularização fundiária, nos termos da lei em questão.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as alterações pretendidas contrariam o art. 40 da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial vigente), uma vez que a matéria é de iniciativa privativa do Executivo (art. 61, II da LOMS), sendo defeso à Câmara deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, bem como exige-se estudos técnicos detalhados e consulta a população diretamente interessada.

Entretanto, no caso de eventual aprovação desta proposição, cabe alertar sobre a necessidade de correções quanto à melhor técnica legislativa, nos moldes do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 18.

Dessa forma, sendo a matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez teve seu nascedouro no Poder Legislativo, configurando prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CESP, art. 6º da LOMS).

S/C., 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 287/2017 Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-102/2017
Processo nº 27.120/2015

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação do § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017 e dá outras providências.

A supracitada Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015 dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município. Houve recente alteração, na forma da Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que acrescentou §§ ao artigo 1º, bem como acrescentou parágrafo único ao artigo 2º.

De acordo com tais alterações o § 2º do artigo 1º da Lei em comento ficou assim redigido:

Art. 1º ...

...

§ 2º - Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos).

...”.

Acredita-se, no entanto, que tenha havido incorreção na grafia quanto à capacidade do depósito no citado § 2º, determinando-se 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos). Isto porque, de acordo com o Sistema Internacional de medidas (SI), o metro cúbico é a unidade padrão das medidas de volume e um metro cúbico (1m³) corresponde a uma capacidade de 1000 litros, o que tornaria difícil o cumprimento da legislação, tendo em vista que 5.000 m³ representariam 333 caminhões pipa de 15.000 litros, justificando-se portanto, que a medida correta deve ser 5.000 litros e não como constou.

Diante de todo o exposto, conto com o costumeiro apoio dessa E. Casa de Leis na transformação do Projeto em Lei e aproveito para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.174/2015.

RECEBIDA EM DATA: 09/11/2017 HORAS: 11:49 PAGES: 17/905 URG: 01/005



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 287/2017

(Altera a redação do § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

§ 2º Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 litros (cinco mil metros litros). (NR)

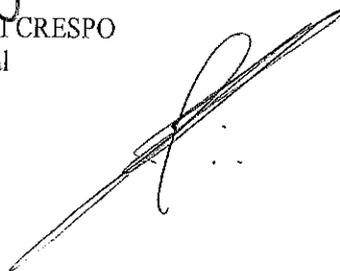
...

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº: 11174

Data: 16/09/2015

Classificações: Meio Ambiente, Comércio e Indústria

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.174, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 316/2014 – autoria do Vereador José Apolo da Silva.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os postos de combustíveis e estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos em nossa cidade obrigados a implantarem sistemas de captação e reserva da água das chuvas.

§ 1º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I – notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não cumprindo o estabelecido em nova ação fiscalizatória, acarretará multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos).” Art. 2º A água captada deverá ser utilizada somente na lavagem dos veículos, vedado qualquer outra finalidade de uso. (parágrafos inseridos pela Lei nº 11.558/2017)

alterou p/ litros

Art. 2º A água captada deverá ser utilizada somente na lavagem dos veículos, vedado qualquer outra finalidade de uso

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do estipulado nesta Lei ficará a cargo da Área de Fiscalização da Secretaria da Fazenda e da Área de Licenciamento, Controle, e Fiscalização Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente. (redação dada pela Lei nº 11.558/2017)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º ~~Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa (90) dias a partir da sua publicação.~~

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa (180) dias a partir da sua publicação. (redação dada pela Lei nº 11.558/2017)

Palácio dos Tropeiros, em 16 de setembro de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.09.2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 287/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências.

O § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município passa a vigorar com a seguinte redação: Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 litros (cinco mil metros litros) (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que este PL dispõe sobre alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município; destaca-se que:

A alteração da Lei 11174, de 2015 se justifica pois:

De acordo com tais alterações o § 2º do artigo 1º da Lei em comento ficou assim redigido:

Art. 1º ...

...

§ 2º - Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos).

...”.

Acredita-se, no entanto, que tenha havido incorreção na grafia quanto à capacidade do depósito no citado § 2º, determinando-se 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos). Isto porque, de acordo com o Sistema Internacional de medidas (SI), o metro cúbico é a unidade padrão das medidas de volume e um metro cúbico (1m³) corresponde a uma capacidade de 1000 litros, o que tornaria difícil o cumprimento da legislação, tendo em vista que 5.000 m³ representariam 333 caminhões



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pipa de 15.000 litros, justificando-se, portanto, que a medida correta deve ser 5.000 litros e não como constou.

De fato tem razão de ser a alteração da Lei nº 11174, de 2015, alterada pela Lei nº 11558, de 2017, a qual no § 2º, art. 1º, dispõe que: “Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos)”, frisa-se que, a necessidade de alteração da citada Lei, se faz necessário, sendo que:

Nos termos da atual Lei 11174, de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 2017, estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação de sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos), considerando tal medida o reservatório teria a dimensão de 17,00 m x 17,00 m e 17 metros de altura, com capacidade para 5.000.000 de litros, a alteração proposta visa corrigir tal equívoco, alterando-se 5.000 m³, para 5.000 litros, o qual corresponde a um reservatório de 1,71 m x 1,71 m e 1,71 metros de altura, correspondendo a 5,00 m³ ou 5.000 litros; sendo que:

Tal pretensão legislativa encontra respaldo na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a qual normatiza que uma lei terá vigor até que outra a modifique, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face ao exposto, constata-se que este PL encontra guardada na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 17 de novembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

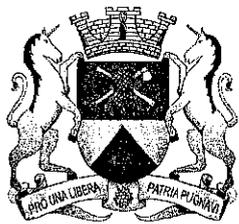
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 287/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação de § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 287/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação de § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências".

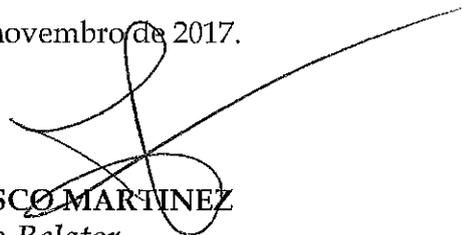
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

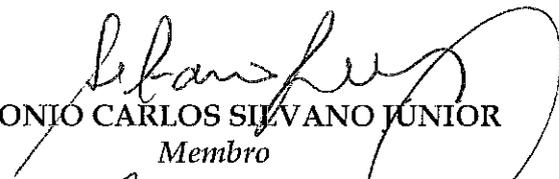
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

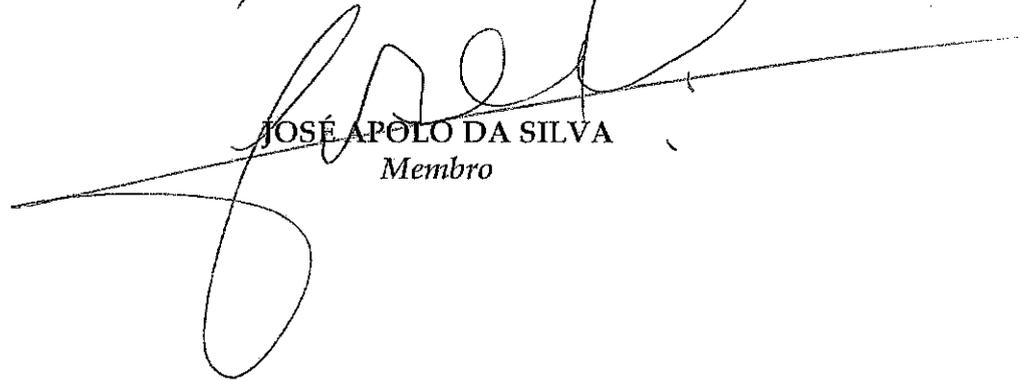
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa adequar equívoco da legislação anterior, a qual estabeleceu m³ quando deveria ter estabelecido litros como unidade de medida para o caso. Tal alteração está em conformidade com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (art. 2º do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de novembro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APÓLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 287/2017, do Executivo, que altera a redação de § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROELIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

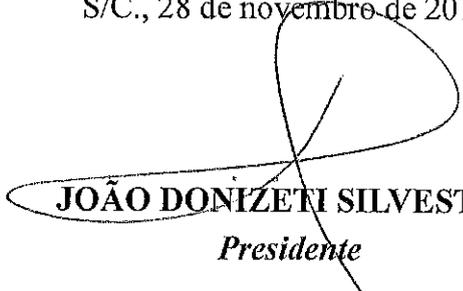
12

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 287/2017, do Executivo, que altera a redação de § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

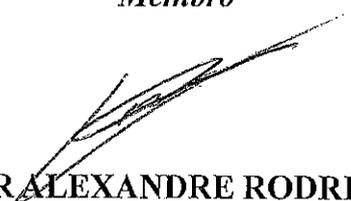

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

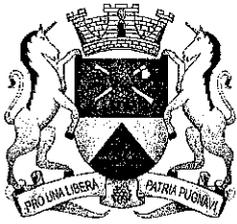


IARA BERNARDI

Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

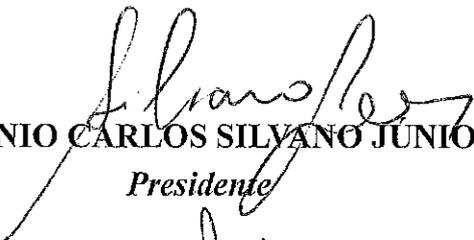
ESTADO DE SÃO PAULO

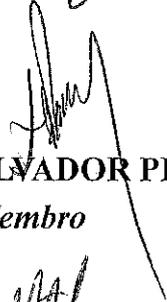
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 287/2017, do Executivo, que altera a redação de § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 1 de dezembro de 2017.

PL nº 312/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-312/2017

Processo nº 34.972/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por escopo principal vincular as funções/competências de proceder à cassação de licenças, interdição de estabelecimentos que ofertarem riscos a saúde da população e imposição de penalidades à Chefia de Divisão afeta à matéria dentro da Área de Vigilância em Saúde, bem como a competência da mesma Chefia em vistoriar visando autorização ou expedição de licença de funcionamento dos locais que sejam relacionados à saúde.

Tal alteração se faz necessária, posto que a Chefia da Divisão da Vigilância em Saúde é ocupada por servidor público de carreira e não servidor público de livre nomeação, vinculando ainda mais as decisões a serem tomadas por tal servidor.

Diante do exposto, restando justificadas as razões da presente propositura, submeto-a à apreciação dessa E. Casa de Lei, esperando contar com o costumeiro apoio, no sentido de transformá-lo em Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 01/12/2017 09:41:59 PAGO 17901 088 01/12/17

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.412/1993.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 312/2017

(Altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 12. É de competência exclusiva da Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população”. (NR)

Art. 2º O artigo 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Supervisão de Área da Saúde, ouvido o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso”. (NR)

Art. 3º O artigo 15 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 15. Da imposição de penalidade, poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária”. (NR)

Art. 4º O artigo 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 17. É de competência exclusiva da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedições de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde”. (NR)



04

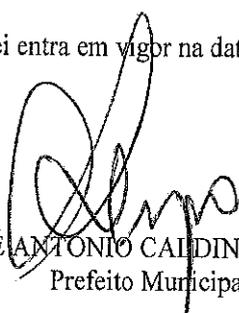
Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

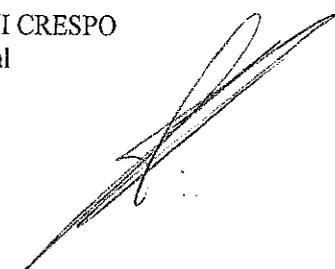
Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CAIDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 4412

Data : 27/10/1993

Classificações : Saúde, Fiscalização

Ementa : Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

LEI Nº 4.412, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993.

~~Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências;~~

Dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no município, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a legislação federal e estadual concernentes à fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população o consumo de produtos de alimentação em perfeito estado sanitário;~~~~Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo fica adotado Pelo Município o "Código Sanitário Estadual", instituído pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, no que couber;~~

Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a Legislação Federal e Estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

~~Artigo 2º - A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre todos os estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios situados no Município de Sorocaba;~~

Artigo 2º A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre os bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, ao meio ambiente, aos locais de trabalho e outros. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 3º Considere-se infração, para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto no "Código Sanitário Estadual" e outras normas legais regulamentares que se, destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Aos infratores, serão aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração, a critério da autoridade sanitária municipal:

~~I - Advertência: dada por escrito, notificando o infrator para que sejam sanados as irregularidades em prazo adequado, a critério da autoridade sanitária;~~

I - Advertência: dada por escrito ao infrator referente as irregularidades encontradas, de acordo com a autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

~~II - Multa: quando o infrator não atender às exigências contidas na advertência dentro do prazo estabelecido ou em ocorrências consideradas de risco à saúde da população;~~

II - Multa: quando o infrator não atender às exigências dentro do prazo estabelecido ou em ocorrências consideradas de risco à saúde. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

III - Multa em dobro na reincidência - e assim sucessivamente e sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis enquanto persistir a infração e sem que tenha sido interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido prazo eventualmente concedido;

~~IV - Apreensão de produtos;~~

IV - Apreensão de produtos;

Inutilização de produtos;

Interdição de produtos;

Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

Cancelamento do registro de produtos. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

OSU

V - Interdição, total ou parcial: por prazo de 3 (três) dias no mínimo e 30 (trinta) dias no máximo, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a risco a saúde da população; e,

VI - Cassação de licença e interdição definitiva à critério do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, quando a penalidade prevista no item anterior não se concretizar como suficiente para a adequada correção da falha.

§ 2º - As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, à critério de autoridade sanitária, podem ser precedidas de advertência para a sua correção pelo infrator.

§3º Os infratores e todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos – que incidirem nas penas descritas nos incisos de I a VI do §1º deste artigo, por falta de asseio – deverão frequentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância Sanitária todas as vezes que incorrerem nas penalidades descritas nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.282/2007)

Artigo 4º A advertência por escrito às infrações sanitárias será lavrada em auto com 03 (três) vias, o qual conterá:

I – a identificação do serviço autuante e numeração sequencial;

II - o nome da pessoa física ou a denominação da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

III- o ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - a citação de que dispõe o infrator do prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou solicitação de dilatação do prazo notificado;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura,

VII – o nome, endereço e documento de identidade legíveis do autuado e sua assinatura ou, na sua recusa, de duas testemunhas, devidamente identificadas, quando possível; e,

VIII – a primeira via se destinará ao autuado, a segunda a abertura de processo administrativo quando se fizer necessário o acompanhamento posterior ao caso, e a terceira via para arquivo no serviço autuante.

Artigo 5º A imposição de multa será lavrada em auto com 04 (quatro) vias e conterá:

I – a identificação do serviço autuante e numeração sequencial;

II – o nome da pessoa física ou entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

III – o ato ou fato notificado anteriormente, constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - a citação de que dispõe o autuado de prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais;

VI- o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - o nome, endereço e documento de identidade legíveis do autuado e sua assinatura ou, na sua recusa, circunstância em que será observado no auto pelo autuante, de duas testemunhas, devidamente identificadas, quando possível; e,

VIII - a primeira via se destinará ao autuado, a segunda para recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais no prazo legal, juntamente com o documento comprobatório do recolhimento ou, quando não recolhido, para encaminhamento com propósito de inscrição na dívida ativa; a terceira via para anexação em processo administrativo; e, a quarta para arquivo no serviço autuante.

~~Artigo 6º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos municipais dos seguintes valores:-~~

~~I- Nas infrações de natureza leve de 55 a 250 UFMS-~~

~~II- Nas infrações de natureza grave de 270 a 510 UFMS-~~

~~III- Nas infrações de natureza gravíssima de 530 a 2.000 UFMS-~~

~~IV — Na reincidência, as multas serão sempre em dobro;~~

~~Parágrafo único — Para a imposição da pena e a sua graduação, o funcionário competente levará em conta:~~

~~I — as circunstâncias atenuantes e agravantes que, quando em concurso, serão consideradas as que sejam preponderantes;~~

~~II — a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública;~~

~~III — os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias; e,~~

~~IV — a capacidade econômica do infrator.~~

Artigo 6º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos dos seguintes valores:
(Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

~~I — de ¼ do valor da taxa inicial até 01 vez o valor da mesma — para infrações de natureza leve;~~
(Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

~~II — acima do valor da taxa inicial, até 10 vezes o valor da mesma — para infrações de natureza grave;~~
(Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

I — de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.242/2015)

II — em dobro, no caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 11.242/2015)

~~III — acima de 10 vezes o valor da taxa inicial, até 50 vezes o valor da mesma — para infrações de natureza gravíssima.~~ (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005) (Revogado pela Lei nº 11.242/2015)

~~Artigo 7º Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição de produtos poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis.~~

Artigo 7º Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para a proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

Artigo 8º O desrespeito, o desacato ou o impedimento de ação de funcionário competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação em valores, sem prejuízos de outras medidas legais aplicáveis, sejam cíveis ou penais.

Artigo 9º - Os infratores serão passíveis de novas penalidades conforme estabelece a presente Lei, independentemente de quaisquer tipos de prazos obtidos, desde que a autoridade sanitária observe outras irregularidades não constatadas anteriormente.

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 10. No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos médicos, farmacêuticos, médicos-veterinários, engenheiros, biólogos e outros profissionais de nível universitário da Secretaria da Saúde, devidamente credenciados:

I - Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;

II - Lavrar autos de infrações;

III - Lavrar autos de imposição e penalidades e de multa;

IV - Proceder interdição parcial de estabelecimentos;

V - Proceder interdição de equipamentos.

Artigo 11. No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos técnicos de saneamento e aos fiscais de saúde pública do Município, devidamente credenciados:

I - Lavrar autos de infração;

II — Proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.

~~Artigo 12. É de competência exclusiva da Chefia de Divisão de Saúde Coletiva através de Seção de Vigilância Sanitária cassar a licença sanitária concedida e proceder a interdição, total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população.~~

~~Artigo 12. É de competência exclusiva da Chefia da Área de Saúde Coletiva, através da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição, total ou~~

06v

parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)

Art. 12. É competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população. (Redação dada pela Lei n° 11.242/2015)

DA DEFESA E DOS RECURSOS

Artigo 13. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

~~Artigo 14. A defesa ou impugnação será julgada pela Chefia de Seção da Vigilância Sanitária e Chefia de Divisão de Saúde Coletiva, respectivamente, ouvido o servidor atuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.~~

~~Artigo 14. A defesa ou impugnação será julgada pelas Chefias da Divisão de Vigilância Sanitária e da Área de Saúde Coletiva, respectivamente, ouvido o servidor atuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)~~

Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária, ouvido o servidor que atuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso. (Redação dada pela Lei n° 11.242/2015)

~~§ 1º Quando da apresentação da defesa, o atuado comprovar a existência de processo administrativo junto à Prefeitura, regularizando o constante do auto de infração, o prazo previsto no "caput" deste artigo ficará suspenso, até que seja finalizado o processo administrativo da Prefeitura. (Acréscido pela Lei n. 9.020/2009) (Revogado pela Lei n° 11.242/2015)~~

~~§ 2º Sendo regularizado o constante do auto de infração, até o julgamento final, não será aplicada penalidade ao atuado. (Acréscido pela Lei n. 9.020/2009) (Revogado pela Lei n° 11.242/2015)~~

~~Artigo 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos em 10 (dez) dias.~~

Art. 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Diretoria da Área de Vigilância em Saúde. (Redação dada pela Lei n° 11.242/2015)

Parágrafo único. Quando da interdição total do estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será julgada pelo Secretário Municipal da Saúde. (Redação dada pela Lei n° 11.242/2015)

Artigo 16. Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Divisão de Saúde Coletiva, através da Seção de Vigilância Sanitária, a vistoria para expedição de alvará de funcionamento dos estabelecimentos que produzam, fabriquem, preparem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam gêneros alimentícios, bem como dos veículos automotores que efetuem transporte de alimentos, na forma prevista pelos artigos 453 a 466, do Decreto n° 12.342, de 27 de setembro de 1978 — Código Sanitário do Estado de São Paulo.~~

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Divisão de Saúde Coletiva, através da Seção de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de alvará de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei n. 4548/2007)~~

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Área de Saúde Coletiva, através da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de alvará e/ou licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)~~

Art. 17. É de competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei n° 11.242/2015)

Parágrafo único. Os interessados na concessão do alvará referido no caput deste artigo, assim como todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos, deverão freqüentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância Sanitária, que será ministrado segundo parâmetros a serem regulamentados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Parágrafo único acrescido pela Lei n. 8.282/2007)

~~Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção de Alvará de Funcionamento, previstas no artigo anterior:~~

- I—Vistoria de Veículo Automotor para Transporte de Alimentos..... 13 UFMS—
 II—Vistoria classificada como PRIMEIRA CATEGORIA: Mercado, Supermercado, Indústria de Cêco Ralado—Moinho de Trigo—Moinho de Fubá—Rebenefício de Cereais—Industrialização de Pães e Bolos—Refinaria de óleos e Gorduras Vegetais—Fábrica de Pickles, Molhos e Condimentos—Fábrica de Essências e Aditivos—Conservadores e Corantes—Fábrica de Pó de Pudins, Refrescos e Sorvetes—Indústria de Conservas—Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, Balas e Chocolates—Fábrica de Biscoitos de Polvilho—Indústria de Farinhas Alimentícias e Congêneres—Fábrica de Sorvetes—Extração de Pigmentos de Origem Vegetal, do Leite de Soja—Fábrica de Queijo de Soja—Refinaria de Açúcar—Refinaria de Sal—Manufatura de Pipocas e Flocos de Cereais—Pastificio—Fábrica de Confeitos e Açúcares Coloridos—Fábrica de Copos para Sorvetes—Indústria de Gelo—Cozinhas Industriais e Indústria de Refeições Preparadas—Indústrias de Sucos de Frutas e Congêneres—Indústria de Café e outros Produtos Desidratados e Liofilizados 40 UFMS—
 III—Vistoria classificada como SEGUNDA CATEGORIA: Bar Noturno, Boite, Drive-in, Casa de Carne, Churrascaria—Depósito de Produtos Alimentícios—Confeitaria—Padaria—Hotel—Doceria—Pastelaria—Pizzaria—Restaurante e Similares—Fábrica de Massas Frescas—Fábrica de Coxinhas, Pastéis, Esfirras e Similares—Classificação e Brilhamento de Laranjas e Congêneres 22 UFMS—
 IV—Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA: Açougue, Bar Típico—Frango Assado—Hambúrguer—Hot Dog—Mercadinho—Peixaria—Salsicharia—Bar com Lancheria—Empacotamento de Especiarias—Empacotamento de Sal—Engarrafamento de Bebidas—Torrefação de Amendoim—Engarrafamento de Mel—Envazamento de cacau..... 9 UFMS—
 V—Vistoria classificada como QUARTA CATEGORIA: Aves e Ovos—Bar—Caldo de Cana—Depósito de Bebidas—Laticínios—Mercarias—Pensão—Sede de Café Ambulante—Sorveteria e Torrefação de Café..... 4,50 UFMS—
 VI—Vistoria classificada como QUINTA CATEGORIA: Bomboniere—Depósito de Produtos Alimentícios para Feirantes—Empório—Frutaria—Leciteria e Quitanda..... 0,80 UFMS—

Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção e alvará de funcionamento nos estabelecimentos e locais relacionados a alimentos: (Redação dada pela Lei n. 4548/2007)

Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção e alvará de funcionamento nos estabelecimentos e locais relacionados a alimentos: (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

- I.—Vistoria classificada como PRIMEIRA CATEGORIA: Mercado, Supermercado, Indústria de Cêco Ralado—Moinho de Trigo—Moinho de Fubá—Rebenefício de Cereais—Industrialização de Pães e Bolos—Refinaria de Óleos e Gorduras Vegetais—Fábrica de Pickles, Molhos e Condimentos—Fábrica de Pó de Pudins, Refrescos e Sorvetes—Indústria de Conservas—Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, balas e Chocolates—Fábrica de Biscoitos de Polvilho—Indústria de Farinhas Alimentícias e Congêneres—Fábrica de Sorvete—Extração de Pigmentos de Origem Vegetal, do Leite de Soja—Fábrica de Queijo de Soja—Refinaria de Açúcar—Refinaria de Sal—Manufaturas de Pipocas e Flocos de Cereais—Pastificio—Fábrica de Confeitos e Açúcares Coloridos—Fábrica de Copos para Sorvetes—Indústria de Gelo—Indústria de Refeições Preparadas—Indústrias de Sucos de Frutas e Congêneres—Indústria de Café e Outros Produtos Desidratados e Liofilizados..... 539,39 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- II.—Vistoria classificada como SEGUNDA CATEGORIA: Boite, Casa de Carnes, Cozinha Industrial, Churrascaria, Depósito de Produtos Alimentícios—Confeitaria—Padaria—Hotel—Doceria—Pastelaria—Pizzaria—Restaurante e Similares—Fábrica de Massas Frescas—Fábricas de Coxinhas, Pastéis, Esfirras e Similares, Cozinha Industrial..... 298,64 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- III.—Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA: Açougue, Bar Copa-Quente—Mini Mercado—Rotesseria—Peixaria—Lanchonete—Empacotamento de Especiarias—Empacotamento de Alimentos—Engarrafamento de Água..... 119,33 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- IV.—Vistoria classificada como QUARTA CATEGORIA: Bar—Caldo de Cana—Comércio Hortifrutigranjeiros—Depósito de Bebidas—Laticínios em geral—Mercaria—Pensão—Sorveteria e Torrefação de Café 59,38 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- V.—Vistoria classificada como QUINTA CATEGORIA: Bomboniere—Cantina Escolar..... 10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- VI.—Vistoria de Veículo Automotor para transporte de alimentos..... 10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- VII.—Vistoria de Instituto de Beleza, Lavanderias, Clubes, Farmácia e Drogeria..... 106,30 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- VIII.—Demais estabelecimentos não especificados sujeitos a fiscalização..... 99,70 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- IX.—Alteração da razão social e expedição de 2º via de alvará a pedido do interessado..... 10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

Artigo 18. Ficam estabelecidas taxas de fiscalização de serviços diversos referentes às ações de Vigilância Sanitária, conforme Anexo I que faz parte integrante desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

§ 1º Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa inicial, aos estabelecimentos previstos nesta Lei, quando da necessidade de recolhimento da taxa de renovação de

02V

licença. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

§ 2º Os valores das taxas previstos nesta Lei serão anualmente corrigidos pelo índice IPCA-E de IBGE. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

§ 2º A taxa de renovação anual devida pelos estabelecimentos de saúde, não paga no prazo legal, será acrescida de: (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)

I – multa moratória de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, limitado a 20% (vinte por cento), sobre o valor principal, quando o sujeito passivo, espontaneamente, pagar o débito; (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)

II – de juros de mora mensal pela Taxa SELIC, sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa é de 1% (um por cento), quando o sujeito passivo tiver que ser notificado para regularizar seu débito. (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)

§ 2º A taxa de renovação anual, quando devida e não paga no prazo legal, será acrescida de: (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

I – multa moratória de 0,2 (zero vírgula dois por cento) ao dia, que não poderá ser inferior a R\$10,00 (dez reais) ou superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor principal: (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

II – juros de mora mensal pela Taxa SELIC, calculados sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa de 1% (um por cento), quando o sujeito passivo tiver que ser notificado para regularizar seu débito. (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

§ 3º A falta de pagamento do imposto, quando constatado em ação fiscal, sujeitará o contribuinte à multa punitiva, de forma complementar, sem prejuízo da incidência de multa e juros de mora, de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido:

a) quando o contribuinte que não efetuou o recolhimento de tributo de sua responsabilidade na sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos;

b) quando o responsável tributário efetuou o pagamento do imposto a menor; apuração de diferença na aplicação das alíquotas e para aqueles que deixaram de efetuar a respectiva retenção na fonte.

(Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329/2007)

§ 4º Os estabelecimentos isentos do pagamento da taxa de renovação anual, mas obrigados a proceder o pedido de renovação de licença de funcionamento, que a fizerem com atraso, sujeitar-se-ão à aplicação das multas previstas nos incisos I e II, do §2º, deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329/2007)

§ 5º Os valores constantes desta Lei serão atualizados para os exercícios seguintes pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE) verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329/2007)

§ 6º Quando o processo de alteração de endereço ocorrer simultaneamente com o processo de renovação de licença será cobrada apenas uma taxa de fiscalização inicial. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 11.506/2017)

§ 7º Nos casos dos estabelecimentos albergantes, será cobrada a taxa referente ao serviço albergado, objeto do licenciamento, quando houver. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 11.506/2017)

§ 8º O subitem “c” do Item 30 constante do Anexo I da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

30 (...)

Rubrica de livros

c – acima de 200 (duzentas) folhas limitada a 1.000 folhas. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 11.506/2017)

~~Artigo 19 – A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Seção da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, da Divisão de Saúde Coletiva do Município, será efetuada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.~~

Artigo 19. A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Secretaria da Saúde do Município de Sorocaba, através de sua Divisão de Saúde Coletiva do Município, por sua Seção de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, será efetuada por lei específica. (Redação dada pela Lei n. 4648/1994)

Artigo 20. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de outubro de 1993, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Edward Maluf

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 312/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *“Altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 12. É de competência exclusiva da Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população”. (NR)

Art. 2º O artigo 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Supervisão de Área da Saúde, ouvido o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso”. (NR)

Art. 3º O artigo 15 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 15. Da imposição de penalidade, poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária”. (NR)

Art. 4º O artigo 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 17. É de competência exclusiva da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedições de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde”. (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição visa alterar alguns dispositivos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que “Dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no município e dá outras providências” (ementa alterada pelo Art. 1º da Lei nº 4.548/94), a qual autoriza o Executivo Municipal a fazer cumprir no município a “legislação federal e estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde” (art. 1º da Lei nº 4.412/93, com as modificações da Lei nº 4.548/94).

O objetivo das alterações está na mensagem que acompanha o PL: “o presente Projeto de Lei tem por escopo principal vincular as funções/competências de proceder à cassação de licenças, interdição de estabelecimentos que ofertarem riscos a saúde da população e imposição de penalidades à Chefia de Divisão afeta à matéria dentro da Área de Vigilância em Saúde, bem como a competência da mesma Chefia em vistoriar visando autorização ou expedição de licença de funcionamento dos locais que sejam relacionados à saúde. Tal alteração se faz necessária, posto que a Chefia da Divisão da Vigilância em Saúde é ocupada por servidor público de carreira e não servidor público de livre nomeação, vinculando ainda mais as decisões a serem tomadas por tal servidor”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 312/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 312/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Além disso, a proposição encontra respaldo no Poder de Polícia, que consiste na atribuição que o Poder Público tem de limitar os interesses individuais em prol da coletividade, conforme conceitua o art. 78 do Código Tributário Nacional.

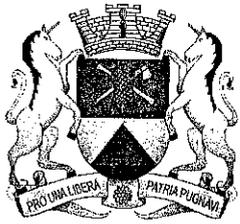
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Antonio Carlos Silvano Junior
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

Jose Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

HUDSON PESSINI

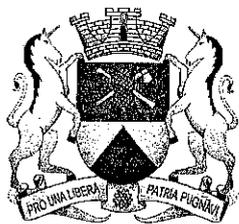
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

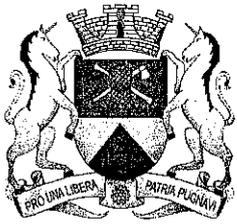
Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

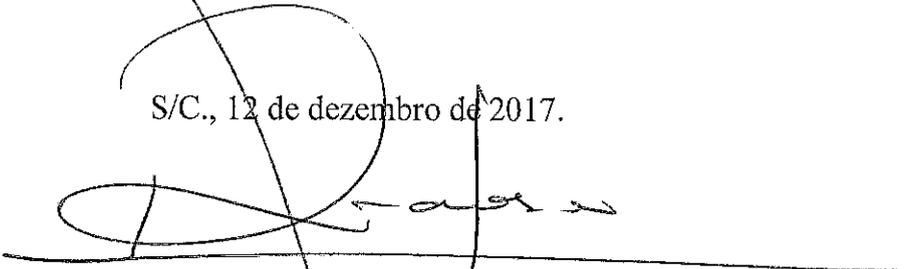
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.



RENAN DOS SANTOS

Presidente



HUDSON PESSINI

Membro



ANSELMO ROLIM NETO

Membro